

OLINA Á DIO

ANEXO ÚNICO AO DECRETO 8.373, DE 30 DE JANEIRO DE 2023.

Consolidação da Lei nº 1.664 de 28 de novembro de 2002

Com as alterações promovidas pelas Leis: 1.694/2003; 1.710/2003; 1.764/2003; 1.767/2003; 1.818/2004; 1.880/2005; 1.911/2005; 1.944/2006; 2.016/2006; 2.124/2008; 2.149/2008; 2.231/2009; 2.277/2009; 2.308/2009; 2.331/2010; 2.332/2010; 2.373/2011; 2.376/2011; 2.387/2011; 2.396/2011; 2.427/2011; 2.431/2011; 2.827/2017; 2.858/2017; 2.870/2017; 2.918/2018; 2.924/2018; 2.950/2019; 3.007/2019; 3.017/2020; 3.162/2021; 3.209/2021; 3.240/2022; 3.250/2022; 3.266/2022 e 3.299/2022.

EMENTA: Consolida o Código Tributário do Município.

SUMARIO	
Consolidação da Lei nº 1.664 de 28 de novembro de 2002	
DĮSPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS	5
CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	.7
Seção I Fato Gerador8	
Seção II Do Sujeito Ativo8	
Seção III Do Sujeito Passivo9	
Seção IV Da Solidariedade9	
Seção V Da Capacidade Tributária Passiva10	
Seção VI Da Responsabilidade dos Sucessores10	
Seção VII Da Responsabilidade de Terceiros	
CAPITULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	12
Seção I Disposições Gerais12	
Seção II Da Constituição do Crédito Tributário13	
Seção III Da Suspensão do Crédito Tributário14	
Seção IV Da Extinção do Crédito Tributário16	
Seção V Da Exclusão do Crédito Tributário17	
TÍTULO IÍ TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	17
DISPOSĮÇÕES GERAIS	17
CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	18
Seção II Da Progressividade do Imposto20	
Seção III Do Sujeito Passivo22	
Seção IV Da Base de Cálculo22	
Seção V Das Alíquotas27	
Seção VI Do Lançamento28	
Seção VII Das Isenções, Remissões e Anistias	



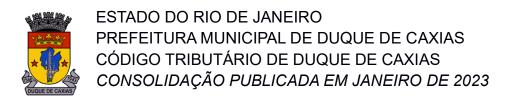
Seção VIII Do Pagamento	33
Seção IX Das Obrigações Acessórias	33
Seção X Das Penalidades	35
Seção X Das Penalidades	IMÓVEIS E DE
DIREITOS A ELES RELATIVOS	36
Seção I Do Fato Gerador	
Seção II Da Não-Incidência	30
Seção III Do Sujeito Passivo	40
Seção IV Da Base de Cálculo	
Seção V Das Alíquotas	
Seção VI Das Isenções	42
Seção VI Do Pagamento	43
Seção VIII Das Penalidades	
CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
Seção I Do Fato Gerador	
Seção II Da Não-Incidência	
Seção III Do Sujeito Passivo	
Seção IV Da Base De Cálculo	
Seção V Das Alíquotas	
Seção VI Do Pagamento	77
Seção VII Da Substituição Tributária	82
Seção VIII Da Escrita e da Documentação Fiscal	85
Seção VIII Das Isenções	86
Seção IX Das Obrigações Acessórias	
Seção X Das Penalidades	
CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO	92
Seção I Do Fato Gerador e Dos Contribuintes	
Seção II Das Isenções	
Seção III Do Alvará de Licença	
Seção IV Do Pagamento	95
Seção V Das Obrigações Acessórias	
Seção VI Das Penalidades	96
CAPÍTULO V DA TAXA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE	97
Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes	97
Seção II Das Isenções	
Seção III Do Pagamento	
Seção IV Das Penalidades	
CAPÍTULO VI DA TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA	
Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes	
Seção II Das Isenções	
Seção III Do Pagamento	
Seção IV Das Obrigações Acessórias	
Seção V Das Penalidades	106
CAPÍTULO VII DA TAXA DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES	
Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes	107
Seção II Das Isenções	108
Seção III Do Pagamento	109
Seção IV Das Penalidades	111
CAPÍTULO VIII DA TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO	112
Seção I Do Fato Gerador e Dos Contribuintes	
Social II Doctorogos	112
Seção II Das Isenções	
Seção III Do Pagamento	
CAPÍTULO IX DA TAXA DE REMOÇÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS	
Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes	
Seção II Das Isenções	
Seção III Do Pagamento	
Seção IV Disposições Especiais	116



CAPÍTULO X DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	116
Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes	
Seção II Do Pagamento	
Seção III Das Penalidades	
Seção IV Disposições Especiais	118
CAPÍTULO XI DA TÂXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS	118
Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes	
Seção II Do Pagamento	
Seção III Das Penalidades	
CAPÍTULO XII DA TAXA DE RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL	120
Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes	
Seção II Do Pagamento	
Seção III Das Penalidades	
Seção IV Disposições Especiais	
CAPÍTULO XIII DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	122
Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes	123
Seção II Do Pagamento	
Seção III Das Penalidades	
CAPÍTULO XIV DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EI	
LOGRADOUROS PÚBLICOS	125
Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes	
Seção II Do Pagamento	
Seção III Das Obrigações Acessórias	
Seção IV Das Penalidades	
CAPÍTULO XV IMPOSTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS	127
Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes	
Seção II Do Pagamento	
Seção III Das Obrigações Acessórias	
Seção IV Das Penalidades	
CAPÍTULO XVI DA TAXA DE EXPEDIENTE	129
Seção I Do Fato Gerador E Contribuintes	
Seção II Das Isenções	129
Seção III Do Pagamento	
Seção IV Das Penalidades	
CAPÍTULO XVII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	131
Seção I Do Fato Gerador e da Incidência	131
Seção II Do Contribuinte	132
Seção III Da Delimitação da Área de Influência	
Seção IV Da Apuração de Valores Para Cobrança	
Seção V Do Pagamento	
Seção VI Das Penalidades	
Seção VII Disposições Especiais	
TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	135
CAPÍŢULO I DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO	135
CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS	136
Seção I Do Calendário Tributário	
Seção II Do Domicílio Tributário	
Seção III Da Consulta	
Seção IV Do Reconhecimento da Imunidade e da Isenção	
Seção V Das Certidões Negativas	141
Seção V Das Certidões Negativas	142
Seção I Da Atualização Monetária	
Seção II Do Cadastro Tributário	142
Seção II Do Cadastro Tributário	142 144
Seção III Do Lançamento	142 144 146
Seção III Do LançamentoSeção IV Do Pagamento	142 144 146 152
Seção III Do Lançamento	142 144 146 152 155



Seção VII Da Dação em Pagamento	156
Seção VIII Da Remissão	157
Seção IX Da Dívida Ativa	157
CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	159
Seção I Disposições Gerais	159
Seção II Das Multas	160
Seção III Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	163
Seção IV Da Proibição de Transacionar com o Município	164
Seção V Da Responsabilidade	
CAPÍTULO V DA FÍSCALIZAÇÃO	
Seção I Das Autoridades Competentes	165
Seção II Dos Termos de Fiscalização	
Seção III Da Apreensão de Bens e Documentos	
Seção IV Da Notificação Prévia	
Seção V Do Auto de Infração	171
CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	173
Seção I Da Reclamação Sobre o Lançamento	173
Seção II Da Defesa dos Autuados	173
Seção III Da Decisão em Primeira Instância	174
Seção IV Da Segunda Instância	175
Seção V(IV [*]) Dos Recursos	
Seção VI(V*) Da Execução das Decisões Fiscais	177
TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	178
TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS	178



A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º**. O Código Tributário do Município de Duque de Caxias compõe-se dos dispositivos constantes desta lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, de leis complementares federais, do Código Tributário Nacional e da Lei Orgânica do Município.
- **Art. 2º**. Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele pertinentes.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 3º**. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que disponham, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles relativas.
 - Art. 4º. Somente a lei formal pode estabelecer: (Art. 97 do CTN)
 - I. a instituição de tributos ou a sua extinção; (Art. 97, inc. I CTN)
 - II. a majoração de tributos ou a sua redução; (Art. 97, inc. II CTN)
- **III.** a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo; (Art. 97, inc. III CTN)
 - IV. a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; (Art. 97, inc. IV CTN)
 - V. a cominação de penalidades para as infrações de seus dispositivos; (Art. 97, inc. V CTN)
- **VI.** as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, como também de dispensa ou redução de penalidades. (Art. 97, inc. VI CTN)
- **§1º**. A lei que estabelecer as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, como também de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:



- **I.** não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que estejam em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (Art. 150, inc. II CF) 1
 - II. demonstrará o efeito decorrente dos benefícios concedidos.
- **§2º**. Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. (Art. 97, §2º CTN)
- §3º. A atualização de que trata o parágrafo anterior será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanta a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes.
- **Art. 5º**. O conteúdo e o alcance dos decretos limitam-se aos das leis em função das quais sejam expedidos. (Art. 99 CTN)
 - Art. 6º. São normas complementares das leis e dos decretos: (Art. 100 CTN)
 - I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (Art. 100, inc. I CTN)
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa: (Art. 100, inc. II CTN)
- III. as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas; (Art. 100, inc. III CTN)
- IV. os convênios celebrados pelo Município com outros entes federados. (Art. 100, inc. IV CTN)
- **Art. 7º**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que produzirão efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2003.
 - Art. 8º. Nenhum tributo será cobrado:

-

¹ Art. 150. CF...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



- **I.** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentados; (Art. 150, inc. III, Alínea "a") 2
- II. no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado. (Art. 150, inc. III, Alínea "b")
 - Art. 9º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (art. 106 CTN)
- **I.** em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades às infrações dos dispositivos interpretados; (art. 106, inc. I CTN)
 - II. tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando: (art. 106, inc. II CTN)
 - a) deixe de defini-lo como infração; (art. 106, inc. II, alínea "a" CTN)
 - **b)** deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem importado em falta de pagamento de tributo; (art. 106, inc. II, alínea "b" CTN)
 - **c)** comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. (art. 106, inc. II, alínea "c" CTN)

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

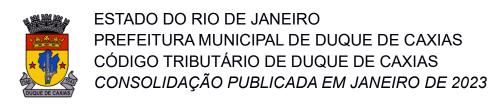
- Art. 10. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades: (Art. 113 CTN)
- I. obrigação tributária principal;
- II. obrigação tributária acessória.
- **§1º**. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, objetiva o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se com o crédito dela decorrente. (Art. 113, §1º CTN)
- **§2º**. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e o seu objeto são as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos. (Art. 113, §2º CTN)

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

² Art. 150. ... é vedado ...

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

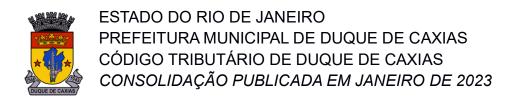


§3º. Pela sua simples inobservância, a obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. (Art. 113, §3º CTN)

Seção I Fato Gerador

- **Art. 11**. Fator gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município. (Art. 114 CTN)
- **Art. 12**. Fato gerador da obrigação acessória e qualquer situação que, na forma de legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. (Art. 115 CTN)
- **Art. 13**. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (Art. 116 CTN)
- **I.** tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a produção dos efeitos que normalmente lhe são próprios; (Art. 116, inc. I CTN)
- **II.** tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável. (Art. 116, inc. II CTN)
- **Art. 14**. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposições em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados: (Art. 117 CTN)
 - I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; (Art. 117, inc. I CTN)
- **II.** sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. (Art. 117, inc. II CTN)
 - Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: (Art. 118 CTN)
- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos; (Art. 118, inc. I CTN)
 - II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. (Art. 118, inc. II CTN)

Seção II



Do Sujeito Ativo

- **Art. 16**. Sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Duque de Caxias é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis que lhe sejam consequentes. (Art. 119 CTN)
- **§1º**. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica. (Art. 7° CTN)
- **§2º**. O cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos não constitui delegação de competência. (Art. 7º, §3º CTN)

Seção III Do Sujeito Passivo

- **Art. 17**. O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado: (Art. 121 CTN)
- **I.** contribuinte aquele que tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; (art. 121, §1° CTN)
- II. responsável aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tem a sua obrigação decorrente dos dispositivos deste Código. (art. 121, §2º CTN)
- **Art. 18**. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município. (art. 122 CTN)
- **Art. 19**. Exceto os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não pode ser oposto à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (art. 123 CTN)

Seção IV Da Solidariedade

- Art. 20. são solidariamente obrigadas: (art. 124 CTN)
- I. as pessoas designadas neste Código; (art. 124, inc. II CTN)



II. as pessoas que, mesmo não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. (art. 124, inc. I CTN)

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem. (art. 124, §ú CTN)

- **Art. 21**. Salvo os casos previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos: (art. 125 CTN)
 - I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; (art. 125, inc. I CTN)
- **II.** a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, exceto se concedida pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade em relação aos demais pelo saldo restante; (art. 125, inc. II CTN)
- **III.** a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais. (art. 125, inc. III CTN)

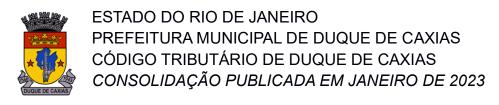
Seção V Da Capacidade Tributária Passiva

- Art. 22. A capacidade tributária passiva independe: (art. 126 CTN)
- I. da capacidade civil das pessoas naturais; (art. 126, inc. I CTN)
- **II.** de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; (art. 126, inc. II CTN)
- **III.** de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. (art. 126, inc. III CTN)

Seção VI Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 23. Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as taxas pela utilização de serviços relativos a tais bens e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando do título constar a prova de sua quitação. (Art. 130 CTN)

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta publica, a sub-rogação ocorre

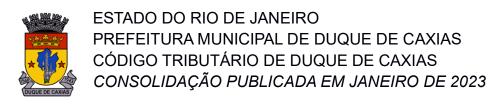


sobre o respectivo preço. (Art. 130, §ú CTN)

- Art. 24. são pessoalmente responsáveis: (Art. 131 CTN)
- **I.** o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação; (Art. 131, inc. I CTN)
- **II.** o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; (Art. 131, inc. II CTN)
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão. (Art. 131, inc. III CTN)
- **Art. 25**. A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas. (Art. 132 CTN)
- **Parágrafo único**. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual. (Art. 132, §ú CTN)
- **Art. 26**. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social denominação ou sob firma individual responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: (Art. 133 CTN)
 - I. integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade; (Art. 133, inc. I CTN)
- **II.** subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade. (Art. 133, inc. II CTN)

Seção VII Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 27. Nos casos de impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis: (Art. 134 CTN)



- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; (Art. 134, inc. I CTN)
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; (Art. 134, inc. II Código Tributário Nacional)
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; (Art. 134, inc. III CTN)
 - IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; (Art. 134, inc. IV CTN)
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário: (Art. 134, inc. V CTN)
- **VI.** os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício; (Art. 134, inc. VI CTN)
 - VII. os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas.

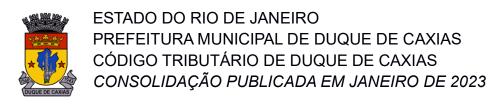
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

- **Art. 28**. são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
 - as pessoas referidas no artigo anterior;
 - II. os mandatários, os prepostos e os empregados;
- **III.** os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

- Art. 29. O crédito tributário decorre da obrigação principal.
- Art. 30. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus



efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31. O crédito tributário regularmente constituído só se modifica, extingue-se, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não pode ser dispensada, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II Da Constituição do Crédito Tributário

- **Art. 32**. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, que é o procedimento administrativo tendente a: (Art. 142 CTN)
 - I. verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
 - II. determinar a matéria tributável;
 - **III.** calcular o montante do tributo devido;
 - IV. identificar o sujeito passivo;
 - V. propor a aplicação de penalidade cabível. se for o caso.
- §1º. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
- **§2º**. Em qualquer caso, considera-se notificado o contribuinte mediante o simples recebimento de guia ou carnê de pagamento do tributo.
- §3º. O não recebimento da guia de pagamento ou do carnê de cobrança independentemente do motivo, não exonera o contribuinte da obrigação tributária, cujos prazos de vencimento mantêm-se inalterados.
- **§4º**. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível nem por disposição que não esteja expressa em lei.
 - §5°. O lançamento do tributo independe:
 - da validade jurídica dos atos efetivamente praticadas por contribuintes,

responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos; e

II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. (Parágrafos 1º ao 5º do art. 32: redação dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

- **Art. 32-A**. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:
 - impugnação do sujeito passivo;
 - II. recurso de ofício; e
 - III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa tributária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os fatos ou circunstâncias que sirvam de justificativa para a alteração dos créditos tributários devem ser consignados em processo administrativo tributário próprio.

(Art. 32-A: incluído pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

Lei Municipal nº 2.684 de 09 de janeiro de 2015

- Art. 7º. São funções e atribuições inerentes ao Cargo Auditor Fiscal Tributário:
 - I. em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de Duque de Caxias, às taxas e às contribuições administradas pelo Tesouro Municipal:
 - a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder a sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;
- **Art. 33**. O lançamento reporta-se a data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que após a ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, salvo, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Seção III Da Suspensão do Crédito Tributário

- Art. 34. Suspende a exigibilidade do crédito tributário: (Art. 151 CTN)
- I. a moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos da legislação em vigor, pertinentes ao



processo administrativo, desde que tempestivos; (Inc. III: redação dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. o parcelamento.

(inc. IV: acrescido pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

Código Tributário Nacional

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

- **Art. 35**. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente. (Art. 151, §ú CTN)
- **Art. 36**. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.
- **Art. 37**. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar a sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
 - o prazo de duração;
 - II. as condições de concessão em caráter individual;
 - III. sendo a hipótese:
 - a) os tributos aos quais se aplica;
 - **b)** o número de prestações e seus vencimentos dentro do prazo referido no inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - **c)** as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.
- **Art. 38**. A moratória concedida em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, quando se verificar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente, acrescido de Juros de mora:



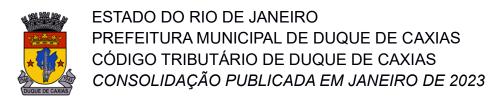
- **I.** impondo-se a penalidade cabível em caso de dolo ou simulação de beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
 - II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- **§1º**. Na revogação de ofício de moratória em razão de dolo ou simulação do beneficiário não se computara, para fins de prescrição do direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.
- **§2º**. A moratória solicitada após o vencimento do prazo de pagamento dos tributos implicara a inclusão, do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

Seção IV Da Extinção do Crédito Tributário

- Art. 39. Extinguem o crédito tributário:
- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- **VII.** o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos previstos no Art. 271, §§ 1º e 2º;
 - **VIII.** a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- **IX.** a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, conforme disposto na legislação tributária municipal, que não possa mais ser objeto de ação anulatória;

(inc. IX: redação dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

X. a decisão judicial transitada em julgado;



XI. a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, nos termos de lei específica.

Seção V Da Exclusão do Crédito Tributário

- Art. 40. Excluem o crédito tributário:
- a isenção;
- **II.** a anistia;
- **Art. 41**. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 42. Compõem o Sistema Tributário do Município:
- **I.** Impostos:
 - a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- **b)** sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), a qualquer título por ato oneroso;
 - c) sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); e
 - d) revogado;
- II. Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia:
 - a) de licença para localização;
 - b) de veiculação de publicidade;
 - c) de uso de área pública;
 - d) de obras em áreas particulares;
 - e) de fiscalização de transportes de passageiros;
 - f) de fiscalização de cemitérios;
 - g) de licença ambiental; (vide Lei Municipal nº 2.022 de 30 de dezembro de 2006)
 - h) de inspeção sanitária;
 - i) de licenciamento e fiscalização de obras efetuadas em logradouros públicos;
 - j) de recomposição ambiental;
- III. Taxas de utilização efetiva ou potencial de serviço público:
 - a) de Taxa de Expediente;



- b) de remoção e depósito de bens móveis;
- c) de coleta domiciliar de lixo; e
- d) sobre a utilização de bens e serviços públicos;
- IV. Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública; e
- IV. Contribuição de Iluminação Pública.

(Art. 42: redação dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

Com relação à Contribuição de Iluminação Pública vide Lei Municipal nº 1.715 de 11 de junho de 2003, Lei Municipal nº 1.843 de 23 de setembro de 2004 e Decreto Municipal nº 6.679 de 13 de maio de 2016

Art. 43. O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 44. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador no 1º (primeiro) dia do exercício a que corresponder o Imposto.

(Parágrafo único: acrescido pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

- **Art. 45**. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - abastecimento de água;
 - **III.** sistema de esgotos sanitários;
 - IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V. escola primaria, ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



Parágrafo Único. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

- **Art. 46**. O Poder Executivo definira periodicamente, para fins de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos bairros e sua distribuição em regiões fiscais.
 - **Art. 47**. O Imposto sobre a Propriedade Predial incide sobre os imóveis edificados:
- **I.** com "habite-se", ocupados ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio;
 - II. ocupados, mesmo que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido.
- **Art. 48**. A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.
- **Art. 49**. A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial prevalecerá sempre que este imposto for maior que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos seguintes casos:
 - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;
 - II. prédios construídos com autorização a título precário.

Parágrafo único. O Imposto sobre a Propriedade Predial incide mesmo que a edificação seja de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

(acrescido pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

Art. 50. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis sem edificação ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

Parágrafo único. A incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana prevalecerá sempre que este imposto for maior do que o Imposto sobre a Propriedade Predial.

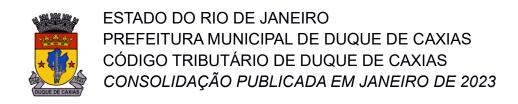


- **Art. 51**. A alteração de tributação predial para territorial ou de territorial para predial prevalecerá, para efeito de cobrança do respectivo imposto, a partir da data do lançamento respectivo.
 - **Art. 51-A**. A incidência do Imposto independe:
- **I.** da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel:
 - II. do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel; e
- **III.** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, correndo sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Art. 51-A: acrescido pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

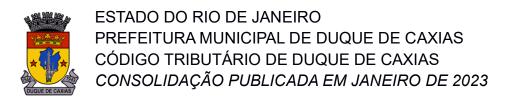
Seção II Da Progressividade do Imposto

(Vide Lei Municipal nº 2.233 de 29 de janeiro de 2009)

- **Art. 52**. A lei determinara o parcelamento, a edificação, ou a utilização compulsória de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para o implemento da referida obrigação.
- §1º. Entende-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.
- **§2º**. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo, para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.
 - §3º. A notificação será feita:
- **I.** por funcionário do órgão municipal competente ao proprietário do imóvel, ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha os poderes de gerência social ou administração;
- **II.** por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa da notificação prevista no inciso anterior.
 - §4º. Os prazos referidos *caput* não poderão ser inferiores a:
- **I.** 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;



- **II.** 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
- **§5º**. Em empreendimentos de grande porte, excepcionalmente, a lei municipal a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.
- **Art. 53**. Descumpridas as condições ou os prazos previstos na forma do artigo 52 desta lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no §5º do artigo 52 desta lei, o Município promoverá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.
- §1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica referida no *caput* do artigo 52 desta lei, não excedendo a 2 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior e respeitada a alíquota máxima de 15 (quinze) por cento.
- **§2º**. Se a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não for atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Art. 54.
- §3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas a tributação progressiva de que trata este artigo.
- **Art. 54**. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação, ou utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel, inclusive com pagamento em títulos da dívida pública.
- **§1º**. Os títulos da dívida pública terão previa aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os Juros legais de 6 (seis) por cento ao ano.
 - §2º. O valor real da indenização:
- **I.** refletirá o valor da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o imóvel se localiza, após a notificação de que trata o §2º do artigo 52;



- II. não computara expectativas de ganhos, lucros cessantes e Juros compensatórios.
- §3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para o pagamento de tributos.
- **§4º**. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados de sua incorporação ao patrimônio Público, diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiro, através de procedimento licitatório, ficando o adquirente do imóvel responsável pelo cumprimento das obrigações de parcelamento, edificação, ou utilização prevista no artigo 52.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 55. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel.

(Parágrafo Único: redação dada pela Lei Municipal nº 2.277 de 29 de setembro de 2009)

Art. 56. O Imposto é anual e constitui ônus real, acompanhando o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

(Art. 56: redação dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

Seção IV Da Base de Cálculo

- **Art. 57**. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda a vista, segundo as condições do mercado, excluído o valor dos bens móveis nele contidos, em caráter permanente ou temporário, para fins de uso, exploração, aformoseamento ou comodidade.
 - §1º. Considera-se para efeito de cálculo do imposto:
- **I.** no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição, ou em ruínas: o valor do solo;
 - II. no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal



do solo e o da edificação utilizada, consideradas em conjunto;

- **III.** nos demais casos, o valor venal do solo e o da edificação, consideradas em conjunto.
 - §2º. O valor venal dos imóveis será revisto:
 - I. anualmente, quando necessário a sua utilização;
 - II. quando executadas obras públicas que importem no aumento de sua valorização.
- **Art. 58**. A Planta Genérica de Valores de imóveis situados na Zona Urbana e de expansão urbana do Município de Duque de Caxias constitui-se de listagem de faces de quadras e respectivos códigos de valores, conforme dispuser o Regulamento.
- §1º. A aprovação do valor venal dos imóveis urbanos, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será obtida pela soma dos valores venais do terreno e da construção, de acordo com o §1º do artigo anterior.
- **§2º**. O Valor Venal do Terreno VVT corresponderá ao resultado da multiplicação de sua testada corrigida pelo correspondente valor unitário de metro linear, aplicados, de forma concomitante, os fatores de correção previstos no artigo 60, observadas a influência da topografia, superfície e acessibilidade, e sua localização constante na listagem de faces de quadras e respectivos códigos de valores, conforme dispuser o Regulamento.
- §3º. A fórmula para o cálculo de Valor Venal do Terreno VVT referido no Parágrafo anterior, e a seguinte:

VVT = TF x VO x Fator Territorial x Fração do Terreno

VVT = valor venal territorial

TF = testada fictícia

VO = valor unitário padrão territorial

§4º. Os valores de VO (Valor Unitário Padrão Territorial) são obtidos da tabela abaixo, podendo ser revistos anualmente através de Decreto do Prefeito. (§4º: redação dada pela Lei Municipal nº 2.427 de 26 de dezembro de 2011)

Código	Valor Ref.
1	143,00
2	164,45



3	188,76
4	217,36
5	
	250,25
6	287,43
7	330,33
8	380,38
9	437,58
10	503,36
11	579,15
12	666,38
13	766,48
14	880,88
15	1.012,44
16	1.164,02
17	1.338,48
18	1.541,64
19	1.768,91
20	2.034,89
21	2.339,48
22	2.689,83
23	3.093,09
24	3.556,41
25	4.089,80
26	4.703,27
27	5.408,26
28	6.648,07
29	7.151,43
30	7.687,68
31	8.265,40
32	9.059,05
33	9.734,01
34	10.408,97
35	11.083,93
36	11.760,32
37	12.435,28
38	13.110,24
39	13.786,63
40	14.461,59
	1

(Tabela do §4: redação dada pela Lei Municipal nº 2.277 de 29 de setembro de 2009)



§5º. O valor venal dos imóveis, relativos aos exercícios dos anos de 2010 e 2011, serão revistos e recalculados de acordo com o valor da tabela sugerida para 2012. O Poder Executivo Municipal compensará nos próximos 3 (três) exercícios seguintes e consecutivos, quaisquer diferenças a maior, a apurada, referente a revisão dos impostos dos exercícios 2010 e 2011, que tenham sido pagos pelo contribuinte.

(§5º: incluído pela Lei Municipal nº 2.427 de 26 de dezembro de 2011)

Art. 59. A influência da topografia, superfície e acessibilidade no cálculo do valor, venal de terrenos de que trata o §2º do artigo anterior se dará através da aplicação dos seguintes fatores:

Fator	Topografia
Plano	1.00
Aclive	0.95
Declive	0.90
Encosta	0.80

Fator	Superfície
Seco	1.00
Úmido	1.00
Alagado	0.90

Fator	Acessibilidade
Fácil e pedestre	1.00
Difícil a pedestre todo o ano	0.70
Difícil a pedestre em época chuvosa	0.80
Difícil a veículos	0.90

- §1º. Os fatores referidos no *caput* deste artigo serão aplicados de forma concomitante.
- §2º. Terrenos de esquina ou com 2 (duas) ou mais frentes terão os seus valores venais acrescidos em 10% (dez por cento).
- §3º. Terrenos localizados até 20 (vinte) metros distantes de córregos terão os seus valores depreciados em 20% (vinte por cento).
- **Art. 60**. A testada do terreno, base de cálculo do Valor Venal do Terreno, será corrigido em função da profundidade do terreno padrão do Município, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

TF = [(2xP) / (P+Pp)] x T



Onde:

TF = Testada Fictícia

P = Profundidade

T = Testada Real

Pp = Profundidade Padrão

Parágrafo único. Fixa-se em 30 (trinta) metros a profundidade padrão do Município para terrenos localizados nos Distritos 1 e 2 e em 35 (trinta e cinco) metros para terrenos localizados nos Distritos 3 e 4.

Art. 61. O Valor Venal Predial (VVP) será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

Onde:

AT = Área Total

VU = Valor Unitário

FC = Fator de Correção

FP = Fator Predial

FI = Fator Idade

- §1º. O Valor Unitário Padrão Predial VU utilizado no cálculo do Valor Venal Predial é de 165 (cento e sessenta e cinco) vezes o Valor de Referência, para o exercício de 2003, podendo ser revisto anualmente através de Portaria da Secretaria Municipal de Fazenda.
- **§2º**. O Fator de Correção FC utilizado no cálculo do Valor Venal Predial, e obtido da fórmula:

$$FC = 1 - (100 / (1,5 * VO))$$

(§2º: redação dada pela Lei Municipal nº 1.694 de 15 de abril de 2003)

§3º. O Fator Predial – FP – utilizado no cálculo do Valor Venal Predial é obtido do tipo da Construção e do Acabamento do imóvel, prevalecendo, em caso de unidades com construções de mais de um tipo, a que predominar. E obtido da seguinte tabela:

Tipo de Construção	Fator
	Predial
Adobe ou Estuque	0,70
Madeira	0,80



Mista	0,85
Alvenaria isolada	1,00
Alvenaria geminada de 1 (um) lado	0,95
Alvenaria geminada de 2 (dois) lados	0,90
Alvenaria isolada com 2 (dois) ou mais pavimentos	1,10
Prédio com elevador	1,20
Prédio sem elevador	0,95
Telheiro	0,70
Galpão - estrutura metálica ou concreto	0,80
Galpão - estrutura de madeira	0,95
Tanques de armazenamento de produtos petroquímicos e similares	1,40
Torres de antenas, Estações Rádio Base (ERBs) ou de transmissão de	2,50
energia	
Oleodutos, gasodutos e similares	1,30
Usinas de transformação/reciclagem	1,50
Não informado	1,00

(Tabela do §3º: redação dada pela Lei Municipal nº 3.007 de 30 de dezembro de 2019)

O padrão de acabamento imporá as seguintes correções no Fator Predial obtido da tabela acima:

Acabamento	Correção
Baixo	-0,05
Médio	0,00
Alto	+0,05

§4º. O Fator Idade – FI – utilizado no cálculo do Valor Venal Predial e obtido da fórmula:

FI = 1 - (idade do imóvel em anos / 100)

O Fator de Idade estará limitado ao valor mínimo de 0,5.

Seção V Das Alíquotas

Art. 62. São expressos em reais, os valores unitários de metro linear de testada corrigida de terreno correspondente às faces de quadra e respectivos Códigos de valores constantes da Planta Genérica de Valores de Terrenos, nos termos previstos no Regulamento. Em razão das zonas homogêneas da Planta Genérica de Valores, aprimorando a justiça fiscal, fixam-se as alíquotas singulares para cálculo de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidentes sobre o Valor Venal Total (VVT) do

imóvel na forma abaixo:

I.	Predial:	
	a) Residencial	1.2
	b) Comercial/Industrial	1.7
II.	Benfeitoria 2.0	
III.	Não conforme:	
	a) Residencial	2.0
	b) Comercial/Industrial	
IV.	Territorial:	
	a) área não urbanizada	1.5
	b) área urbanizada	1.8
	c) área pavimentada	
(Inc. I ad	IV: redação dada pela Lei Municipal nº 2.277 de 29 de setem	

Art. 63. Nos casos de imóveis para os quais a aplicarão da metodologia ora estabelecida, a juízo da Secretaria Municipal de Fazenda, possa resultar em tratamento

fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação especial a cargo da Comissão Permanente de Valores Imobiliários, criada por ato emanado do Chefe do

Poder Executivo, com prerrogativas para a reavaliação do valor venal de imóveis.

§1º. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constam da Planta Genérica de Valores de Terrenos que integra este Código terão os seus valores fixados pela Comissão Permanente de Valores Imobiliários da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias.

Seção VI Do Lançamento

- **Art. 64**. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título, a juízo da autoridade lançadora.
 - §1º. Também será feito o lançamento:
- **I.** no caso de condomínio *pro indiviso*, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do Imposto, a critério da administração tributária;



- **II.** no caso de condomínio *pro diviso*, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte; e
- **III.** não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel a qualquer título.
- **§2º**. O lançamento que incida sobre imóvel pertencente às massas falidas ou sociedade em liquidação deverá considerá-las como sujeito passivo da obrigação tributária, mas os avisos ou as notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.
- §3º. O lançamento tomará em consideração a situação fática do bem imóvel, não sendo considerada a descrição contida no respectivo título de propriedade, quando estiver ela em desacordo com a realidade encontrada pelo órgão tributário.
- **§4º**. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo desde que tenha sido dada ciência ao público da emissão das respectivas guias.
- §5º. O lançamento realizado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título não afasta a solidariedade dos demais pela extinção do crédito gerado.

(Art. 64: redação dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

- **Art. 65**. A época de lançamento e a forma de recolhimento do imposto serão definidas em ato do Poder Executivo.
- **Art. 66**. Os impostos sobre as propriedades prediais e territoriais urbanas serão, sempre que for o caso, lançados juntos, tomando-se por base a situação existente ao se encerrar o exercício anterior.
- **Art. 67**. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, sendo que estes apenas quando decorrentes de erro de fato.

Seção VII

Das Isenções, Remissões e Anistias

(Seção Modificada pela Lei Municipal nº 2.427 de 26 de dezembro de 2011)

Art. 68. Estão isentos de pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):



- **I.** proprietário do imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo, que o ceder gratuitamente, para funcionamento de qualquer serviço do Município, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados para a prestação do serviço;
- II. as pessoas jurídicas de direto público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinadas ao uso de sua missão diplomática ou consular;
- **III.** os imóveis utilizados para fins agrícolas pelos proprietários ou terceiros registradas como produtores no órgão competente para fiscalizar essas atividades, desde que, tendo área agricultável igual ou superior a 1 (um) hectare, mantenham ¾ (três quartos) partes da mesma, ou, usada para criação, tenham-na em pastos devidamente tratadas economicamente aproveitados;
- **IV**. as áreas que constitui reserva florestal, definida pelo Poder Público, e as áreas com mais 25.000 (vinte e cinco mil) metros quadrados, efetivamente ocupadas por florestas, na forma disposta em regulamento;
 - V. os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatros;
- VI. os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira que participaram das operações bélicas como integrantes do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante ou da Aeronáutica, bem como as suas viúvas, em relação aos imóveis de que sejam proprietários, promitentes compradores, ou cessionários, enquanto neles residirem;
- **VII**. o proprietário do imóvel cadastrado como Predial, o titular do respectivo domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 2 (dois) salários mínimos, titular de um único imóvel, utilizado como sua residência, com área construída de até 100m² (cem metros quadrados);
- **VIII**. o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 2 (dois) salários mínimos, titular de um único imóvel, utilizado para sua residência, com área de até 70m² (setenta metros quadrados);
- **IX**. os portadores de doenças graves enumeradas abaixo, com renda total de até 3 (três) salários mínimos, titular de um único imóvel ou que comprove o exercício da posse de boa-fé no respectivo imóvel utilizado para sua residência por mais 3 (três) anos:



- a) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
- b) alienação mental;
- c) cardiopatia grave;
- d) cegueira;
- e) contaminação por radiação;
- f) Doença de Paget em estado avançado (osteíte deformante);
- g) Doença de Parkinson;
- h) Esclerose múltipla;
- i) Espondiloartrose e anguilosante;
- j) fibrose cística (mucoviscidose);
- k) hanseníase;
- I) nefropatia grave;
- m) hepatopatia grave;
- n) neoplasia grave;
- o) paralisia irreversível e incapacitante; e
- **p)** tuberculose ativa;
- **X**. os contribuintes de imóveis utilizados a qualquer título órgão e/ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, enquanto durar a efetiva utilização do imóvel para mencionado fim; e
- **XI**. templos de qualquer culto, ainda que a propriedade do imóvel seja de terceiros, e, neste caso, enquanto durar a efetiva utilização do imóvel para mencionado fim.
- **§1º**. As isenções previstas neste artigo deverão ser reconhecidas pelo órgão competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
- **§2º**. No âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento será instituída cadastro próprio para aferição de aplicabilidade das isenções previstas neste artigo.
- §3º. As isenções por doenças graves deverão ser comprovadas mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico da União, DF, Estado e/ou Município junto à Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos deste Município.
- **§4º**. Os requerimentos de isenção tributária previstos neste artigo submeter-se-ão ao crivo da Procuradoria-Geral do Município, cujo Parecer vinculará o reconhecimento do benefício.
- §5º. Para o reconhecimento do direito à isenção prevista neste artigo, o contribuinte deverá comprovar estar quite com os valores referentes aos exercícios anteriores ao



requerimento.

- **§6º**. As isenções deverão ser requeridas até 30 setembro do ano anterior ao exercício seguinte e, em regra, terão, a duração de 3(três) anos, podendo ser prorrogadas por igual período, desde que o contribuinte faça nova solicitação dentro do prazo previsto.
- **§7º**. Serão abrangidos pelas disposições do inciso VIII deste artigo, os contribuintes que comprovem, além dos demais requisitos nele previsto, o exercício da posse de boa-fé no respectivo imóvel pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.
- **§8º**. No caso dos incisos I, X e XI, não se aplica o disposto no §6º deste artigo, que devem atender aos seguintes requisitos:
- **I.** as isenções previstas nos incisos I, X e XI serão concedidas enquanto perdurar a efetiva utilização do imóvel para o fim mencionado em cada inciso;
- **II.** é indispensável a apresentação de instrumento contratual que demonstre o termo inicial e o termo final da utilização do imóvel; e
- **III.** excepcionalmente, no caso dos Incisos I e X, na ausência de instrumento contratual, poderá o Titular da Pasta responsável atestar, com fé pública, o termo inicial e o termo final da utilização do imóvel pelo Município de Duque de Caxias, período que obrigatoriamente vinculará a isenção de IPTU.
- **§9º**. No caso dos incisos I e X, ficará a cargo da Secretaria Municipal beneficiada diretamente pela utilização do imóvel oficiar à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, remetendo-lhe os instrumentos contratuais que exponham os termos iniciais e finais da utilização do imóvel, para que essa se exima de efetuar o lançamento do IPTU referente aos exercícios financeiros em que perdurar a utilização do imóvel pelo Município de Duque de Caxias, sob pena de, caso seja lançado o imposto de maneira indevida, precisar realizar *ex officio* sua baixa administrativa.
- **§10**. Ainda que haja múltipla propriedade/titularidade/posse do bem imóvel, as isenções relativas aos incisos VII e VIII deste artigo serão reconhecidas, desde que todos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título preencham os requisitos elencados nos referidos dispositivos e sejam obedecidos os seguintes critérios:
- **I.** caso proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título não preencha os requisitos elencados nos dispositivos referidos, a isenção será conferida na proporção do quinhão recebido; e



- **II.** no caso do inciso VII, é indispensável a apresentação de formal de partilha para que seja possível o reconhecimento de isenção proporcional ao quinhão do requerente.
- **§11**. A isenção relativa ao inciso IX deste artigo se limitará à proporção do quinhão do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, que cumpra os requisitos do referido dispositivo, quando se tratar de múltipla propriedade/titularidade/posse do bem imóvel, posto ter como hipótese de incidência uma condição subjetiva do requerente. (Art. 68: redação dada pela Lei Municipal 3.017 de 31 de março de 2020)

Seção VIII Do Pagamento

- **Art. 69**. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser pago de uma só vez ou em até 10 (dez) cotas mensais, na forma e nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.
- **Art. 70**. O Poder Executivo fixara anualmente o calendário para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, estabelecendo descontos para os contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única até o vencimento da primeira cota mensal.
- **Art. 71**. A falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana nos prazos fixados sujeitara o contribuinte a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada cota, por mês ou fração pelo atraso, acrescido de correção monetária calculada com base nos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.
- §1º. Os créditos tributários referidos no artigo serão acrescidos de 1% (um por cento) de juro de mora, por mês ou fração de mês seguinte ao término do exercício vencido.
- **§2º**. O não recolhimento do imposto no seu respectivo exercício sujeitara o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, por exercício.
- §3º. O valor total de acréscimo de multa e juros de mora não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) ao ano.

Seção IX Das Obrigações Acessórias

Art. 72. Os imóveis localizados no Município de Duque de Caxias, ainda que isentos



ou imunes ao imposto, ficam sujeitos a inscrição no órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma corresponde uma inscrição.

- **Art. 73**. A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações sobre a situação legal e outros elementos necessários a perfeita definição da propriedade quanto a localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas.
- **§1º**. Os próprios nacionais, estaduais, ou municipais terão as suas inscrições efetivadas pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.
- **§2º**. No caso de benfeitorias construídas em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida exclusivamente para efeitos fiscais, mediante declaração acompanhada de plantas ou croquis, identificando a respectiva área construída.
- §3º. A autoridade municipal competente poderá promover a inscrição ex-ofício de imóveis.
- **§4º**. A inscrição imobiliária não importa em presunção pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
- §5º. A autoridade municipal competente poderá solicitar quaisquer documentos necessários para a devida instrução, retificação ou alteração no cadastro imobiliário. (§5º: incluído pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)
- **§6º**. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem. (§6º: incluído dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)
- **Art. 74**. No caso de condomínio em que cada condômino possua fração ideal, cada fração da propriedade só poderá ser inscrita separadamente mediante solicitação do interessado.
- **Art. 75**. Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, apenas para efeitos fiscais.
- **Art. 76**. Os titulares de direitos sobre prédios que se constituírem ou forem objeto de acréscimos, reformas, ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos



prazos fixados em ato do Poder Executivo, comunicação que será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e outros elementos elucidativos da obra realizada, como dispuser o regulamento.

- **Art. 77**. Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento deverão promover sua inscrição dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.
- **Art. 78**. O contribuinte deverá comunicar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ocorrência respectiva, ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, a demolição, o desabamento, o incêndio, ou a ruína do prédio.

Parágrafo Único. No mesmo prazo deverão ser comunicadas aos casos de mudança de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto, ao reconhecimento de isenção ou de não-incidência.

- **Art. 79**. As alterações ou retificações ocorridas nas dimensões dos imóveis deverão ser comunicadas ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- **Art. 80**. Os titulares de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem os seus títulos para registro no Registro de Imóveis, entregarão requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidas pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo Único. Em caso de promessa de compra e venda ou de cessão de imóveis, a transferência do nome aludirá a tal circunstância, mediante a oposição da palavra "promitente", por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

Art. 81. Registrado o título, o oficial do Registro certificará em todas as vias do requerimento citado no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, consignando na certidão o número de ordem do registro, do livro e da folha em que o mesmo foi lavrado, após o que remeterá uma das vias a Secretaria Municipal de Fazenda, até o último dia útil do mês seguinte ao do registro.

Seção X Das Penalidades

Art. 82. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

- **Art. 83**. As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:
- I. falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos, por não desdobramento de inscrição, ou não comunicação de alteração da inscrição por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

II. falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados:

Multa: 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência;

III. falta de comunicação das ocorrências mencionadas no artigo 77:

Multa: 25 (vinte e cinco) vezes o Valor de Referência;

IV. falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nas datas constantes do cadastro imobiliário:

Multa: 25 (vinte e cinco) vezes o Valor de Referência;

- §1º. A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.
- **§2º**. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.
- §3º. Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se o imposto fosse devido.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Seção I Do Fato Gerador

(Vide Lei Municipal nº 2.416 de 30 de novembro de 2011)

Art. 84. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis - ITBI, tem como fato gerador:



- **I.** a transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - III. a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.
- **Art. 85**. O Imposto incidirá sobre as seguintes situações que envolvam bens imóveis ou direitos a eles relativos que serão consideradas, conforme a lei civil, como fato gerador:
- **I.** compra e venda, pura ou condicional, retrovenda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;
 - II. dação de pagamento;
 - III. permuta;
 - IV. enfiteuse ou subenfiteuse;
 - V. usufruto, uso e habitação;
 - VI. tornas ou reposições que ocorram nas divisões ou agrupamentos de imóveis:
- **VII.** transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, para pagamento de capital na parte do valor do imóvel não utilizado na realização do capital;
- **VIII.** transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, desde que não seja ao mesmo alienante;
- **IX.** transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário solo;
 - X. cessão de direito à herança ou legado;
 - XI. cessão de direitos à usucapião;
- **XII.** qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou



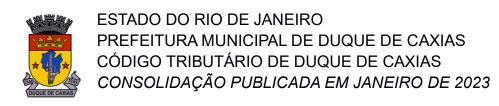
acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

- XIII. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
 - XIV. as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
 - XV. acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- **XVI.** incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
 - XVII. cessão do direito de superfície;
- **XVIII.** mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;
 - XIX. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- **XX.** cessão de direitos sobre opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não somente à comissão;
- **XXI.** promessa de compra e venda, cessão de promessa de compra e venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber escritura decorrente de promessa;
- **XXII.** cessão de direitos a qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e
 - **XXIII.** instituição de fideicomisso.

Parágrafo único. O fato gerador ocorrerá no território do Município de Duque de Caxias se ali estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a escritura tenha sido lavrada em outro Município ou país.

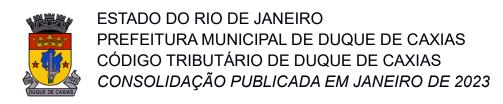
(Art. 85: redação dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

Seção II



Da Não-Incidência

- **Art. 86**. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:
- **I.** o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;
- **II.** efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 - III. decorrente de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica;
- **IV.** o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão de transmissão anterior.
- **§1º**. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes de bens e direitos adquiridos na forma do inciso III, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.
- **§2º**. O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.
- §3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes a aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.
- **§4º**. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os Parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes a aquisição.
- §5º. Verificada a preponderância a que se referem os Parágrafos anteriores, tomar-seá devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.



Seção III Do Sujeito Passivo

- **Art. 87**. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão intervivos.
 - **Art. 88**. Respondem pelo pagamento do imposto:
- **I.** o transmitente e o cedente, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- **II.** os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles sem o pagamento do imposto.
- **Art. 89**. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento Público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.
- **Art. 89-A**. Os cartórios de registro de imóveis devem fornecer mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência, a relação de todas as transmissões onerosas de direitos reais registradas no mês anterior.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento estabelecerá normas para o cumprimento da obrigação a que se refere este artigo. (Art. 89-A: acrescido dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

Seção IV Da Base de Cálculo

- **Art. 90**. A base de cálculo do imposto é o valor de venda dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.
- **Art. 91**. Nas hipóteses abaixo, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:
- **I.** na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;



- **II.** na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;
- III. na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;
- IV. no usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;
- **V.** na aquisição da nua propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito:
- **VI.** na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor excedente do quinhão hereditário, de meação conjugal e da quota-parte ideal;
 - VII. na arrematação, em leilão ou praça pública, o preço pago pelo arrematante;
 - VIII. na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;
- **IX.** na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido:
- **X.** na cessão de direito e ação a herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;
- **XI.** no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;
- **XII.** na incorporação do bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no inciso II do artigo 86, o valor do bem ou direito não utilizado na realização do capital;
- **XIII.** em qualquer outra aquisição não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou direito.
- **Parágrafo Único**. Não serão abatidas do valor-base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.
- **Art. 92**. Não será incluída na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente a sua custa, integrando-se em seu patrimônio.
 - Art. 93. Quando o imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do



bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

- **Art. 94**. A autoridade fazendária poderá lançar o imposto, mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que:
 - não concordar com o valor declarado pelo contribuinte;
 - II. o imóvel ultrapassar os limites do Município.
- §1º. Na hipótese do inciso II, será apurado o valor venal da parcela do imóvel localizado no Município, independentemente do valor atribuído a totalização da transação imobiliária ou do valor apurado como base de cálculo pelo outro Município.
- **§2º.** O contribuinte será notificado do lançamento, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o imposto ou impugnar o débito.

Seção V Das Alíquotas

Art. 95. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único. Nas transmissões imobiliárias financeiras por entidades públicas, incidira a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

Seção VI Das Isenções

- Art. 96. Estão isentas do imposto:
- I. a aquisição do domínio direto;
- **II.** a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado ao uso de sua missão diplomática ou consular;
- **III.** a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoas jurídicas de direito Público;



- **IV.** a transmissão de bens ao cônjuge, em razão de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
 - V. a transmissão em que o alienante seja o Município;
 - VI. a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário ao locatário;
- **VII.** a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, quando feita por ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira assim entendidos os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica;
- **VIII.** a aquisição de bem ou direito resultante de declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

Seção VI Do Pagamento

- **Art. 97**. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos:
- I. na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para os seus sócios, ou acionistas, ou para os respectivos sucessores, será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;
- II. nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a anuência do Ministério Público;
- **III.** na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- **IV.** nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência pelo contribuinte;
- **V.** na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento, se maior prazo não houver sido estabelecido neste artigo;
 - VI. na promessa de compra e venda e na promessa de cessão, no prazo de 30 (trinta)

dias, contados da data prevista no instrumento para a quitação total do preço.

Parágrafo Único. A apresentação do instrumento ao Registro será sempre precedido do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo.

- **Art. 98**. O imposto recolhido será restituído, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 297 se:
- **I.** declarada, por decisão judicial transitada em julgamento, a nulidade do ato ou do contrato respectivo;
 - II. reconhecido o benefício da suspensão do pagamento do imposto.

Seção VIII Das Penalidades

- **Art. 99**. O descumprimento das obrigações pertinentes ao imposto sujeitara o infrator às seguintes penalidades:
- **I. multa** de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando não forem prestadas as informações necessárias ao lançamento, ou não for pago o tributo nos prazos legais ou regulamentares;
- **II. multa** de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo, ou que provoquem o benefício da não-incidência, isenção ou suspensão do pagamento do imposto;
- **III.** multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;
- **IV.** multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, na hipótese de terceiro que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente, ou auxiliar da inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor;

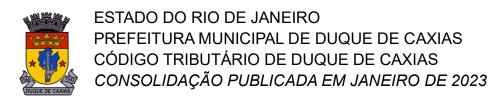
Parágrafo Único. Se o ato a que se refere o inciso I estiver incluído dentre os casos de imunidade, não-incidência, isenção, ou suspensão do imposto, sem prévio



reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator a multa de 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência.

- **Art. 100**. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios respondem solidariamente com o contribuinte pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento da obrigação principal ao contribuinte.
- **Art. 101**. A imposição da penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária será feita pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.
- **Art. 102**. A imposição de penalidade ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.
- **Art. 103**. No prazo previsto para a impugnação, o infrator poderá saldar o seu débito com abatimento de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa.

Parágrafo Único. O pagamento importara na renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.



CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador

- **Art. 104**. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Art. 1º caput LCF 116/03)
- **§1º**. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Art. 1º, §1º LCF 116/03)
- **§2º**. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Art. 1º, §3º LCF 116/03)
- **§3º**. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Art. 1º, §4º LCF 116/03)
- **§4º**. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços anexa ficará sujeito à incidência do Imposto sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (§4º: redação dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)
- **§5º**. O Fato Gerador é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos na Lei Complementar Federal 116/03, e relacionados abaixo na lista de serviços, tributados na forma do artigo 113 deste Código: (Art 1ª infine LCF 116/03)
- 1 Serviços de informática e congêneres;
 - 1.1 análise e desenvolvimento de sistemas;
 - 1.2 programação;



1.3 – processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;

(subitem 1.3: redação dada pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)

1.4 – elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;

(subitem 1.4: redação dada pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)

- 1.5 licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador;
- 1.6 assessoria e consultoria em informática;
- 1.7 suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- 1.8 planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.9 disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS);

(subitem 1.9: incluído pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)

- 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres;
 - 3.1 (VETADO)
 - 3.2 cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
 - 3.3 exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;



- 3.4 locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
- 3.5 cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres;
 - 4.1 medicina e biomedicina:
 - 4.2 análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
 - 4.3 hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
 - 4.4 instrumentação cirúrgica;
 - 4.5 acupuntura;
 - 4.6 enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
 - 4.7 serviços farmacêuticos;
 - 4.8 terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga;
 - 4.9 terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
 - 4.10 nutrição;
 - 4.11 obstetrícia;
 - 4.12 odontologia;
 - 4.13 ortóptica;
 - 4.14 próteses sob encomenda;
 - 4.15 psicanálise;



- 4.16 psicologia;
- 4.17 casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- 4.18 inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
- 4.19 bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- 4.20 coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 4.21 unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 4.22 planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- 4.23 outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres;
 - 5.1 medicina veterinária e zootecnia;
 - 5.2 hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
 - 5.3 laboratórios de análise na área veterinária;
 - 5.4 inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
 - 5.5 bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
 - 5.6 coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
 - 5.7 unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
 - 5.8 guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
 - 5.9 planos de atendimento e assistência médico veterinária.



- 6 Serviços de cuidados pessoais, estática, atividades físicas e congêneres;
 - 6.1 barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
 - 6.2 esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
 - 6.3 banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
 - 6.4 ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
 - 6.5 centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.6 aplicação de tatuagens, piercings e congêneres; (subitem 6.6: incluído pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres;
 - 7.1 engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
 - 7.2 execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
 - 7.3 elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
 - 7.4 demolição;
 - 7.5 reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);



- 7.6 colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;
- 7.7 recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;
- 7.8 calafetação;
- 7.9 varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- 7.10 limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- 7.11 decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
- 7.12 controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- 7.13 dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;
- 7.14 (VETADO)
- 7.15 (VETADO)
- 7.16 florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios; (subitem 7.16: redação dada pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)
- 7.17 escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- 7.18 limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- 7.19 acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- 7.20 aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento,



levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

- 7.21 pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;
- 7.22 nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;
 - 8.1 ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;
 - 8.2 instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres;
 - 9.1 hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart*-service condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence*-service, *suiteservice*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
 - 9.2 agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;
 - 9.3 quias de turismo.
- 10 Serviços de intermediação e congêneres;
 - 10.1 agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;
 - 10.2 agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;
 - 10.3 agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
 - 10.4 agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento



mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);

- 10.5 agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;
- 10.6 agenciamento marítimo;
- 10.7 agenciamento de notícias;
- 10.8 agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;
- 10.9 representação de qualquer natureza, inclusive comercial;
- 10.10 distribuição de bens de terceiros.
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres;
 - 11.1 guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
 - 11.2 vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes; (subitem 11.2: redação dada pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)
 - 11.3 escolta, inclusive de veículos e cargas;
 - 11.4 armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 - 11.5 Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

(incluído pela Lei Municipal nº 3.209 de 21 de dezembro de 2021)

- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
 - 12.1 espetáculos teatrais;



- 12.2 exibições cinematográficas;
- 12.3 espetáculos circenses;
- 12.4 programas de auditório;
- 12.5 parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
- 12.6 boates, taxi-dancing e congêneres;
- 12.7 shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- 12.8 feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 12.9 bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
- 12.10 corridas e competições de animais;
- 12.11 competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- 12.12 execução de música;
- 12.13 produção, mediante ou sem encomenda previa, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- 12.14 fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- 12.15 desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- 12.16 exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, operas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
- 12.17 recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;



- 13.1 (VETADO)
- 13.2 fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
- 13.3 fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
- 13.4 reprografia, microfilmagem e digitalização;
- 13.5 composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS; (subitem 13.5: redação dada pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)
- 14 Serviços relativos a bens de terceiros;
 - 14.1 lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
 - 14.2 assistência técnica;
 - 14.3 recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
 - 14.4 recauchutagem ou regeneração de pneus;
 - 14.5 restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer; (subitem 14.5: redação dada pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)
 - 14.6 instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;



- 14.7 colocação de molduras e congêneres;
- 14.8 encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.9 alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 14.10 tinturaria e lavanderia;
- 14.11 tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;
- 14.12 funilaria e lanternagem;
- 14.13 carpintaria e serralheria.
- 14.14 guincho intramunicipal, guindaste e içamento; (subitem 14.14: incluído pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;
 - 15.1 administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
 - 15.2 abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no Pais e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
 - 15.3 locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;
 - 15.4 fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;
 - 15.5 cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;
 - 15.6 remissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos



em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

- 15.7 acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, *fac-simile*, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;
- 15.8 emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, analise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;
- 15.9 arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*);
- 15.10 serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;
- 15.11 devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;
- 15.12 custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;
- 15.13 serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações



de câmbio;

- 15.14 fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;
- 15.15 compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;
- 15.16 emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;
- 15.17 emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;
- 15.18 serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, analise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
 - 16.1 serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

(subitem 16.1: incluído pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)

- 16.2 outros serviços de transporte de natureza municipal; (subitem 16.2: incluído pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
 - 17.1 assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; analise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;
 - 17.2 datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura



administrativa e congêneres;

- 17.3 planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 17.4 recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra;
- 17.5 fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- 17.6 propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
- 17.7 (VETADO)
- 17.8 franquia (franchising);
- 17.9 perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 17.10 planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 17.11 organização de festas e recepções; bufe (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 17.12 administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;
- 17.13 leilão e congêneres;
- 17.14 advocacia;
- 17.15 arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;
- 17.16 auditoria;
- 17.17 análise de organização e métodos;
- 17.18 atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza;



- 17.19 contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
- 17.20 consultoria e assessoria econômica ou financeira;
- 17.21 estatística;
- 17.22 cobrança em geral;
- 17.23 assessoria, analise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*);
- 17.24 apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

(subitem 17.25: incluído pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)

- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuarios, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
 - 20.1 serviços portuários, ferroportuarios, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;



- 20.2 serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;
- 20.3 serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- 22 Serviços de exploração de rodovia;
 - 22.1 serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 Serviços funerários;
 - 25.1 funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.2 translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

(subitem 25.2: redação dada pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)

- 25.3 pianos ou convênio funerários;
- 25.4 manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.5 cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (subitem 25.5: incluído pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)



- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres;
- 27 Serviços de assistência social;
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza;
- 29 Serviços de biblioteconomia;
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química;
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;
- 32 Serviços de desenhos técnicos;
- 33 Serviços de desembaraça aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres;
- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações-públicas;
- 36 Serviços de meteorologia;
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins;
- 38 Serviços de museologia;
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação;
 - 39.1 serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.1 obras de arte sob encomenda.

(Art. 104: redação dada pela Lei Municipal nº 1.767 de 29 de dezembro de 2003)



Art. 105. O Imposto é de competência do Município de Duque de Caxias:

- **I.** quando o serviço for prestado por meio de estabelecimento situado em seu território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território;
- **II.** quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- **III.** quando ocorrer prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.4 da lista do §5º do art. 104 desta Lei, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

(inc. III: redação dada pela Lei Municipal nº 3.007 de 30 de dezembro de 2019)

- **IV.** quando ocorrer prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista do §5º do art. 104 desta Lei, relativamente à extensão de rodovia ou ponte localizada em seu território;
- **V.** quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território, exceto na hipótese prevista na alínea "r" do inciso VII deste artigo;
- **VI.** quando, em seu território, for localizado o estabelecimento do tomador, ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do tomador, dos seguintes serviços do §5º do art. 104 desta Lei:
 - a) cessão de mão de obra (subitem 17.5);
 - b) planos de saúde (subitens 4.22 e 4.23);
 - c) planos de atendimento e assistência médico-veterinária (subitens 5.9);
 - **d)** administradora de cartão de crédito e débito e demais descritos no subitem 15.1;
 - **e)** agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*) descritos no subitem 10.4; e
 - f) arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de



contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*) descritos no subitem 15.09:

(alínea "f": redação dada pela Lei Municipal nº 3.007 de 30 de dezembro de 2019)

VII. quando em seu território ocorrerem as seguintes hipóteses de incidência do Imposto, conforme descritos no §5º do art. 104 desta Lei, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem domiciliados nele:

- **a)** instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.5;
 - **b)** execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.19; (alíneas "a" e "b": redação dada pela Lei Municipal nº 3.007 de 30 de dezembro de 2019)
 - c) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4;
- **d)** edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5;
- **e)** execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9;
- **f)** execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;
- **g)** execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;
- **h)** controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;
- i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;
 - j) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres,



no caso dos serviços descritos no subitem 7.17;

- k) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18;
- I) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1;
- **m)** localização dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas em relação às quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.2;
- **n)** localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4;
- **o)** execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13;
 - **p)** execução de transporte, no caso dos serviços descritos no item 16;
- **q)** localização da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.11; e

(alínea "q": redação dada pela Lei Municipal nº 3.007 de 30 de dezembro 2019)

- **r)** execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos no item 20.
- §1º. A incidência do imposto independe:
 - I. da existência de estabelecimento fixo;
- **II.** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou às entidades envolvidas na prestação, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 - **III.** do resultado financeiro obtido ou do pagamento do serviço prestado;
- **IV.** da destinação dos serviços, inclusive quando se tratar de prestação de serviços para o Município, suas autarquias, fundações ou empresas públicas; e
 - V. da denominação dada ao serviço.



§2º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço, emolumentos ou pedágio pelo usuário final do serviço.

(Art. 105: redação dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

Lei Municipal nº 2.286 de 12 de novembro de 2009

Art. 17. Os tomadores de serviços prestados pelas MEs, EPPs e os MEls optantes pelo Simples Nacional deverão reter na fonte o valor do ISSQN, na forma do Artigo 105, da Lei Complementar nº. 1.664, de 28/11/2002, em consonância com a Lei Complementar nº. 116, de julho de 2003.

- **Art. 106**. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente, temporário ou esporádico, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações que venham a ser utilizadas.
- §1º. Configura-se unidade econômica ou profissional a reunião de recursos para a prestação de serviços de forma habitual, ainda que:
 - I. voltada para um único tomador e por prazo certo; e
 - II. executada em estabelecimento de terceiros.
- **§2º**. Cada estabelecimento de contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal obrigatória e a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer deles.
 - §3º. São também considerados estabelecimentos prestadores:
- **I.** os locais onde forem executadas atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual;
- **II.** os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos;
 - III. as oficinas de reparo cuja duração exceda 15 (quinze) dias;
 - IV. as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais; e
- **V.** os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.
 - §4º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos deste artigo, indica a existência de



estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- **I.** execução de serviços, previamente acordados por meio de orçamentos, ordens de serviços ou contrato, dentro dos limites geográficos do Município a um mesmo tomador;
- **II.** existência de área, cedida ou locada pelo tomador dos serviços, nos limites geográficos do Município, no qual o prestador de serviços mantenha pessoal, materiais e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços;
- **III.** manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos, próprios ou de terceiros, necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante;
 - IV. utilização de mão de obra diretamente subordinada ao prestador dos serviços;
 - V. presença de estrutura organizacional ou administrativa;
 - VI. inscrição nos órgãos previdenciários;
 - VII. indicação como domicílio fiscal para efeito comercial ou de outros tributos;
- **VIII.** permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de:
 - **a)** indicação do endereço da empresa em impressos, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel em nome da empresa;
 - c) propaganda ou publicidade da empresa; e
 - **d)** comprovação de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, serviços de telecomunicações e assemelhados, por meio de fatura em nome do prestador ou seu representante.

(Art. 106: redação dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

Art. 107. O titular do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos instalados em suas dependências, ainda que pertencentes a terceiros não estabelecidos neste Município.

(Art. 107: redação dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

Seção II Da Não-Incidência

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, Alameda Esmeralda 206, Jd. Primavera, Duque de Caxias / RJ CEP: 25215-260 - TEL: (21) 2773-6200 CNPJ: 29.138.328/0001-50



Art. 108. O imposto não incide sobre: (Art. 2º LCF 116/03)

- I. a prestação de serviços sob relação de emprego; (Art. 2º, inc. II LCF 116/03)
- II. os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei; (Art. 2º, inc. II LCF 116/03)
- III. a remuneração dos diretores e membros dos conselhos consultivos ou fiscais de sociedades: (Art. 2º, inc. II LCF 116/03)
- **IV.** as exportações de serviços para o exterior do País; (Art. 2°, inc. I LCF 116/03) (inc. IV: acrescido pela Lei Municipal nº 1.767 de 29 de dezembro de 2003)
- **V.** o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Art. 2°, inc. III LCF 116/03) (inc. V: acrescido pela Lei Municipal nº 1.767 de 29 de dezembro de 2003)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso IV os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Art. 2°, §ú LCF 116/03)

(Parágrafo Único: acrescido pela Lei Municipal nº 1.767 de 29 de dezembro de 2003)

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 109. Contribuinte é o prestador de serviço. (Art. 5°LC 116/03)

Parágrafo único. Para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

- I. por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
 - II. por empresa;
 - a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade econômica de prestação de serviços;
 - **b)** a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 2 (dois) empregados e/ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do



empregador;

- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 110. são responsáveis:

- I. os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros exclusivamente de mão de obra;
- **II**. os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive de subcontratos, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- **III**. os construtores, ou empreiteiros principais, ou quaisquer outros contratados de obras e construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;
- **IV**. os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma ou reparação, ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- **V**. os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município;
- **VI**. os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários no Município, e relativo a exploração desses bens;
- **VII**. os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- **VIII**. os que efetuarem pagamento de serviço a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
 - IX. os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as



operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

- **X**. os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
- **XI**. as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões publica, prestadas por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras, ou possuidoras a qualquer título;
- **XII**. as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;
- **XIII**. as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:
 - a) empresas que agenciem, intermedeiem, ou façam corretagem dos referidos planos junto ao Público;
 - **b)** hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
 - c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
 - d) empresas que executem remoção de doentes.
- **XIV**. os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:
 - a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
 - **b)** por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
 - **c)** por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior.



- XV. os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- **XVI**. os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;
 - §1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:
- **I.** do imposto retido das pessoas físicas, a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço prestado;
- **II.** do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota corresponde a atividade exercida;
 - **III.** do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.
- **§2º**. A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.
- §3º. O Regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.
- **Art. 111**. não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a subempreitada se referir a:
 - serviços de raspagem, calafetagem e aplicação de resinas sintéticas em geral;
- **II.** serviços paralelos a obras hidráulicas ou de construção civil, tributadas na alíquota de 5% (cinco por cento).

Seção IV Da Base De Cálculo

- **Art. 112**. A base de cálculo é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses: (Art. 7º LCF 116/03)
 - I. quando a prestação de serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio



contribuinte, caso em que o imposto correspondera a quantidade de Valor de Referência, constante do §1º do art. 113 deste Código;

(Inc. I: redação dada pela Lei Municipal nº 3.007 de 30 de dezembro de 2019)

- II. quando os serviços descritos pelo subitem 3.4 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Art. 2º, §1º LCF 116/03) (inc. II: redação dada pela Lei Municipal nº 1.767 de 29 de dezembro de 2003)
- §1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.
- **§2º**. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.
- §3º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.
- **§4º**. O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.
 - §5º. Integram a base de cálculo do imposto:
 - **I.** os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;
- **II.** o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.
- **§6º**. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) valores referentes a materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.2 e 7.5 da lista de serviços, conforme dispuser regulamento. (Art. 7º, §2º, inc. ILC 116/03) (§6º: redação dada pela Lei Municipal nº 3.007 de 30 de dezembro de 2019)
- §7º. A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos particulares de ensino compõe-se:



- I. das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive taxas de inscrição ou matrícula;
 - II. das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:
 - a) fornecimento de material escolar, exceto livros;
 - b) fornecimento de alimentação.
 - III. da receita oriunda do transporte de alunos;
- **IV**. de outras receitas obtidas, como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil.
 - §8°. (Revogado pela Lei Municipal nº 2.780 de 09 de novembro de 2017.)
- **Art. 112-A.** Na prestação do serviço a que se refere o subitem 4.23 da lista de serviços, a base de cálculo do ISSQN é:
- **I.** a diferença entre o valor cobrado dos contratantes e os valores repassados, em cada mês, no exercício da atividade fim, a terceiros contratados, credenciados, cooperados, ou apenas pagos pelo operador do plano de saúde mediante indicação do beneficiário;
- **II.** o valor da comissão auferida pela operadora de plano de saúde, quando o serviço seja, de alguma forma, remunerado pelo prestador intermediado, observado o §2º deste artigo; e
- **III.** o somatório dos dois valores previstos nos incisos anteriores, quando o serviço seja remunerado de forma mista.
- **§1º.** Os terceiros mencionados pelo inciso I do caput deste artigo se referem ao conjunto de profissionais e estabelecimentos de saúde, integrantes da rede credenciada, contratada ou referenciada, visando à assistência médica, hospitalar e odontológica dos beneficiários do plano de saúde, a serem pagos integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor.
- §2º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o valor da comissão não se inclui na base de cálculo do ISSQN quando os atos forem praticados entre cooperativa e seus associados,



entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

- §3º. Para a apuração do ISSQN devido, a operadora de plano de saúde confrontará mensalmente o preço do serviço conforme disposto no §2º do art. 112 desta Lei, com os valores repassados a profissionais e estabelecimentos credenciados conforme inciso I do caput deste artigo, comprovados por documentação contábil hábil e idônea, regularmente escriturada na forma da legislação tributária.
- **§4º**. A base de cálculo negativa não poderá ser compensada em apurações subsequentes.
 - §5º. É vedada a exclusão da base de cálculo do ISSQN:
 - de medicamentos e materiais empregados na prestação dos serviços que a se referem este artigo, por se caracterizarem despesas da atividade; e
 - II. de valores repassados a terceiros em decorrência do atendimento de tomadores domiciliados em outros municípios, a partir da competência 01/2023.
- **§6º**. Caso o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) regulamente a situação prevista no inciso II do §5º deste artigo de modo diverso, prevalecerá o disposto na regulamentação do CGOA.

(Art. 112-A: redação dada pela Lei Municipal nº 3.299 de dezembro de 2022)

Seção V Das Alíquotas

Art. 113. Os serviços a serem pagos, previstos no Artigo 104 desta Lei, incluindo os previstos na Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, serão tributados na alíquota de 5% (cinco por cento). (Art. 8°, inc. IILC 116/03)

Lei Municipal nº 2.376 de 01 de março de 2011

Art. 2º. Os Serviços previstos nos itens 2, 5, 6 e 39 do Art. 104 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº. 1.664/02, serão Tributados pela alíquota de 2% (dois por cento). (revogado pela Lei Municipal nº 2.387 de 18 de agosto de 2011)

Lei Municipal nº 2.016 de 20 de dezembro de 2006

Art. 1º. Fica estabelecida em 3% (três por cento) a alíquota referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços prestados por empresas de higienização têxtil, instaladas neste Município, inserindo-os no que dispõe o CAPÍTULO III, da Lei nº 1.664, de 28 de novembro de 2002.



Constituição Federal 1988

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)³

Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Decreto-Lei nº 406 de 31 de dezembro de 1968 – Lista de Serviços

- 32. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM); (vide art. 104, item 7.2 deste código)
- 33. Demolição; (vide art. 104, item 7.4 deste código)
- 34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM); (vide art. 104, item 7.5 deste código)

Lei Municipal nº 2.596 de 13 de dezembro de 2013 (perdeu a vigência em 31/12/2020)

Art. 7º. O incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado, cujas atividades econômicas exercidas se enquadrem no Item 7 e nos Subitens 7.01; 7.02; 7.03; 7.04; 7.05; 7.06; 7.07; 7.08; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.13; 7.16; 7.17; 7.18; 7.19; 7.20; 7.21 e 7.22, da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será tributado com alíquota de 2% (dois por cento), o mínimo legal permitido, enquanto durarem as obras de novas edificações ou acréscimos na edificação, pelo período máximo de 8 (oito) anos. §1º. As pessoas jurídicas de direito privado, cujas atividades econômicas exercidas sejam as previstas nos Subitens 7.02 e 7.05, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), após a dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, será tributada com aplicação de alíquota de 2% (dois por cento).

§2º. O deferimento do incentivo fiscal mencionado no caput deste artigo terá efeitos financeiros a partir da data de protocolização do requerimento na Secretaria Municipal de Administração (Divisão de Comunicações Administrativas

- §1º. No caso de serviços prestados, o valor do imposto a ser pago será calculado da seguinte forma:
 - a) por profissionais autônomos, estabelecidos ou não: imposto anual de 100 (cem)

[&]quot;Por outro lado, também há violação ao art. 88, I, do ADCT, uma vez que resta violada, ainda que indiretamente, a alíquota mínima de 2% fixada em nível constitucional." (ADPF 190 MC / SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 15/12/2015)



vezes o Valor de Referência, para cada atividade autônoma exercida;

- **b)** por pessoas físicas equiparadas a empresas: 70 (setenta) vezes o Valor de Referência por mês, pelo titular da inscrição, para cada atividade autônoma exercida, mais 10 (dez) vezes o Valor de Referência por mês, para cada profissional habilitado, empregado ou não;
 - c) por sociedades profissionais de que trata o Inciso II do Artigo 109 deste Código:
 - 1. Até 3 (três) sócios ou profissionais habilitados: 100 (cem) vezes o Valor de Referência por mês, por sócio ou profissional habilitado, independente de formalização de vínculo empregatício. (item 1: redação dada pela Lei Municipal nº 2.373 de 14 de janeiro de 2011)
 - **2**. mais de 3 (três) sócios ou profissionais habilitados: 150 (cento e cinquenta) vezes o Valor de Referência por mês, por sócio ou profissional habilitado, empregado ou não;
- **§2º**. Os serviços de transporte de passageiros por empresas permissionárias de serviços públicos pagarão, por carro vistoriado, o imposto fixo, da seguinte forma:
 - a) 660 VR (Valor de Referência) por mês, no caso de ônibus;
 - b) 330 VR (Valor de Referência) por mês, no caso de micro-ônibus e similares, e
 - **c)** (revogado pela Lei Municipal nº 2.373 de 14 de janeiro de 2011)
- §3º. Os serviços prestados por Cartórios serão cobrados sobre o valor do movimento econômico, incluindo todos os valores recebidos na base de cálculo e deduzindo os valores distribuídos ao Estado ou outros órgãos públicos por força de Lei.
- **§4º**. Os serviços previstos nos itens 8.1, 8.2 e 25.3 da lista de serviços constante no §5º do art. 104 desta Lei ficam tributados na alíquota de 2% (dois por cento). (§4º: redação dada pela Lei Municipal nº 3.299 de dezembro de 2022)
- §5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.4 e 15.9 da lista de serviços constante no § 5º do art. 104 desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado com domicílio tributário da pessoa física ou jurídica tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

(§5º: alterado pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)

§6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.1 da lista de serviços constante no §5º do art. 104 desta



Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

(§6º: incluído pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)

(Art. 113: redação dada pela Lei Municipal nº 2.277 de 29 de setembro de 2009)

Art. 114. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, inclusive quando se tratar de trabalho pessoal próprio, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

(Art. 114: redação dada pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)

Parágrafo único. (revogado pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)

Art. 115. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.2, 7.5 e 16.1 da lista de serviços.

(art. 115: redação dada pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)

Seção VI Do Pagamento

Art. 116. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV deste artigo, quando o imposto será devido no local.

(caput art. 116: redação dada pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do Art. 104;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.5 da lista de serviços;
- **III**. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.2 e 7.19 da lista de serviços;



- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista de serviços;
- **V**. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista de serviços;
- **VI**. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista de serviços;
- **VII**. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- **VIII**. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- **IX**. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
 - X. (VETADO)
 - XI. (VETADO)
- **XII**. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(inc. XII: redação dada pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)

- **XIII**. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
- **XIV**. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
- **XV**. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista de serviços;
- **XVI.** dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista de serviços constante



no §5º art. 104;

(inc. XVI: redação dada pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)

XVII. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista de serviços;

XVIII. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX. do Município onde está sendo executado transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XX. do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da lista de serviços;

XXI. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

XXIII. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.9 da lista de serviços constante no § 5º do art. 104;

XXIV. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.1 da lista de serviços constante no §5º do art. 104; e

(Incs. XXIII, XXIV e XXV: incluídos pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)

XXV. do domicílio do tomador dos serviços previstos no subitem 15.9 da lista de serviços constante no § 5°, do art. 104. (redação dada Lei Municipal nº 3.162 de 30 de junho de 2021)

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.4 da lista de serviços, considerase ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



- **§2º**. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- §3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

(Art. 116: redação dada pela Lei Municipal nº 1.767 de 29 de dezembro de 2003)

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, incluído pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

(§4º: incluído pela Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017)

- **Art. 117**. O contribuinte está obrigado ao pagamento do imposto:
- **I.** nos casos cuja atividade for tributável por importância fixa anual:
- **a)** no primeiro ano, antes de iniciadas as atividades, proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício;
 - b) nos anos subsequentes, na forma e prazo fixados pelo Poder Executivo.
- II. nos casos cuja atividade for tributável por importância fixa mensal, na forma e prazos fixados por ato do Poder Executivo;
- **III**. nos casos cuja atividade for tributável sobre o preço dos serviços, independentemente de recebê-lo, na forma e prazos fixados por ato do Poder Executivo.
- **§1º**. Nos recebimentos posteriores a prestação de serviços, o mês da competência é o da ocorrência do fato gerador.
- **§2º**. O prestador dos serviços, quando equiparado a empresa, esta obrigado ao pagamento do imposto nos mesmos prazos indicados para os contribuintes do inciso III.
- **Art. 117-A**. O Imposto deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à prestação do serviço, exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação Municipal



(DAM) emitido pelo sítio da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e). (Art. 117-A: acrescido dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

Art. 118. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Incluem-se na norma deste Artigo as permutas de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissados pelas partes em virtude da prestação de serviços.

- **Art. 119**. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no Artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.
- **Art. 120**. Quando a prestação do serviço contratado for dividido em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:
- **I.** no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;
- II. no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deve ser pago ao longo da execução do Serviço.
- §1º. O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.
- **§2º**. Quando o preço estiver expresso em quantidade de índices monetários autorizados pelo Governo Federal será feita a sua conversão pelo valor relativo ao período que ele deva integrar.
- **Art. 121**. O profissional autônomo deverá recolher o valor total do imposto fixo, qualquer que seja a época de sua inscrição, no órgão fiscal competente.
- **Art. 122**. O Poder Executivo poderá admitir, em cada exercício, a compensação do pagamento do imposto devido pelos estabelecimentos particulares de ensino, através de bolsas de estudos, desde que atendidos os pressupostos regulamentares.
 - Art. 123. Os contribuintes do imposto sujeitam-se as seguintes modalidades de



lançamento:

- **I.** por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;
 - II. de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo Único. A legislação tributária estabelecera as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste Artigo.

Seção VII Da Substituição Tributária

- **Art. 124**. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não, no cadastro fiscal do Município, os seguintes tomadores:
- I. os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município e as respectivas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob seus controles, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município;
- **II.** os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, em relação a todos os serviços que contratarem, a qualquer título, inclusive os de cobrança de qualquer natureza;
 - III. as empresas de rádio, televisão e jornal;
- **IV.** as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil ou quaisquer outras incluídas nos subitens do grupo 7 do §5º do art. 104 desta Lei, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados à obra e à sua comercialização, inclusive de serviços subcontratados, ainda que o pagamento seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante:
- **V.** os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos ou não no Município;
- **VI.** as concessionárias de serviços públicos, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, em relação aos serviços por elas contratados,



especialmente os de cobrança, manutenção e construção civil;

- VII. as administradoras de imóveis, os condomínios, depósitos e armazéns gerais;
- **VIII.** as administradoras de planos de saúde, qualquer que seja a sua forma de organização jurídica, bem como os hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e congêneres;
 - **IX.** as empresas atacadistas, supermercados e shopping centers;
 - X. as indústrias em geral;
 - **XI.** as empresas de construção e reparo naval ou aeronáutico;
- **XII.** os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, públicos ou privados;
 - **XIII.** os estabelecimentos de hospedagem em geral;
- **XIV.** o contratante ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação do serviço nele se tenha iniciado;
- XV. as organizações sociais de qualquer natureza, instituídas sob a forma de associação, fundação, instituto ou cooperativa, dentre elas as Organizações não Governamentais (ONGs) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs);
 - XVI. todo aquele que contratar serviços de reforma ou de construção civil;
- **XVII.** todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados; e
- **XVIII.** todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresa que não forem inscritos no Município como contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).
- §1º. Sem prejuízo das disposições deste artigo e obedecidas as instruções específicas emanadas da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, será obrigatória a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime do Simples Nacional, a qual far-se-á com base na alíquota ou percentual constante da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de



dezembro de 2006, independentemente do disposto no §6º do art. 18, observado:

- **I.** para determinação da alíquota aplicável, a comprovação formal da receita bruta pelo prestador do serviço; e
- **II.** não sendo possível a determinação da alíquota, na forma do inciso I deste artigo, a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) será processada com base na alíquota máxima de 5% (cinco por cento).
- **§2º**. O tomador de serviços, quando realizar a retenção do ISS, fornecerá ao prestador de serviço o documento que a comprove e ficará obrigado a efetuar o recolhimento dos valores retidos até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à prestação do serviço.
- **§3º**. O documento de retenção na fonte, a que se refere o §2º deste artigo, será regulamentado por ato do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.
- §4º. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro eletrônico de registro de notas fiscais de serviços, as notas fiscais emitidas por prestadores de fora do Município não declaradas no Sistema da Nota Caxiense.

(§4º: redação dada pela Lei Municipal nº 3.007 de 30 de dezembro de 2019)

- §5º. O tomador do serviço nos casos dos incisos do *caput* deste artigo assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do Imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.
- **§6º**. A pessoa física contratante dos serviços de reforma ou de construção civil de imóvel unifamiliar de sua propriedade fica excluída da responsabilidade de que trata o inciso XVI.

(§6°: redação dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

Art. 125. O repasse ao Município do imposto retido será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à prestação do serviço, exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo sítio da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), sob pena de não ser considerado como documento válido para a quitação da respectiva obrigação.

(art. 125: redação dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

Art. 126. No interesse de arrecadação e da administração tributária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição e de



responsabilidade tributária ora instituída, como também expedir os atos normativos a sua regulamentação.

(Art. 126: redação dada pela Lei Municipal nº 2.277 de 29 de setembro de 2009)

Seção VIII Da Escrita e da Documentação Fiscal

- Art. 127. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:
- **I.** manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis:
- **II.** emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.
- **Art. 128**. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo Único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

- **Art. 129**. A legislação tributária municipal definira os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.
- §1º. As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante previa autorização do órgão tributário.
- **§2º**. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.
- §3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.



- §4º. Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.
- §5º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.
- **Art. 130**. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva a nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

Seção VIII Das Isenções

- **Art. 131**. (revogado pela Lei Municipal nº 3.007 de 30 de dezembro de 2019)
- **Art. 132**. As isenções previstas nesta Seção dependerão de reconhecimento pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em Regulamento.

Seção IX Das Obrigações Acessórias

- **Art. 133**. Os prestadores de serviços, mesmos imunes ou isentos, estão obrigados, salvo disposição em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária.
- **Art. 134**. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico.

Parágrafo Único. O pedido de regime especial deverá ser instruído com o fac-símile dos modelos e sistemas pretendidos.



- **Art. 135**. O contribuinte cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isento, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente antes de iniciar as suas atividades.
- **§1º**. Fica também obrigado à inscrição aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao Imposto, ainda que transitoriamente ou com prazo determinado.

(§1°: redação dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

- §2º. A inscrição será feita mediante requerimento do contribuinte ou de ofício.
- §3º. As características da inscrição deverão ser atualizadas permanentemente, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.
- **§4º**. O contribuinte deverá comunicar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição.
- **§5º**. A obrigação prevista neste artigo atinge também o condomínio edilício, ainda que não seja prestador de serviço.

(§5°: acrescido pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

Seção X Das Penalidades

- **Art. 136**. O descumprimento da obrigação principal sujeitara o infrator às seguintes multas, sem prejuízo da exigência do imposto, relativamente ao seu pagamento:
- **I.** falta de pagamento, total ou parcial exceto na hipótese dos demais incisos deste Artigo:

Multa: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

- **II.** falta de pagamento, quando houver:
- a) operações tributáveis e que não estejam escrituradas como isentas ou não tributáveis;
 - **b)** erro na determinação da base de cálculo;



c) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago:

Multa: 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto;

III. falta de pagamento, quando o imposto não tenha sido lançado por arbitramento sobre o sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

Multa: 70% (setenta por cento) sobre o valor do imposto;

IV. falta de pagamento, nos casos em que os impostos fixados por elementos informativos necessários ao lançamento, ou competência do mesmo, forem omissos ou inexatos:

Multa: 70% (setenta por cento) sobre o valor do imposto apurado;

- V. falta de pagamento causado por:
 - a) omissão de receita:
 - b) não emissão de documento fiscal;
- c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
 - d) início de atividade antes da inscrição no órgão competente;
- **e)** deduções fictícias, nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto apurado;

VI. falta de pagamento de imposto retido de terceiros:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto apurado.

Art. 137. O descumprimento das obrigações acessórias sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo da exigência do Imposto:

(caput Art. 137: alterado pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

- I. relativamente aos documentos fiscais:
 - a) sua inexistência:

Multa: 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência, por modelo exigível por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou documento equivalente:

Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais, observado o valor total mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais);

(alínea "b": redação dada pela Lei Municipal nº 2.332 de 09 de julho de 2010)



c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer irregularidades tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor da operação;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 25 (vinte e cinco) vezes o Valor de Referência, por espécie de infração;

e) impressão sem autorização previa:

Multa: 500 (quinhentas) vezes o Valor de Referência, ao impressor e ao usuário;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 100 (cem) vezes o Valor de Referência, aplicável ao impressor, e 15 (quinze) vezes o Valor de Referência, por documento emitido, aplicável ao emitente;

g) impressão, fornecimento, posse e guarda, quando falsos:

Multa: 5.000 (cinco mil) vezes o Valor de Referência, aplicável a cada infrator;

h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 15 (quinze) vezes o Valor de Referência, por documento.

i) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 15 (quinze) vezes o Valor de Referência, por documento.

- II. relativamente aos livros fiscais:
 - a) sua inexistência:

Multa: 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência, por modelo exigível por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação, estando contribuinte inscrito no órgão competente:

Multa: 15 (quinze) vezes o Valor de Referência, por livro, mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a operação:

Multa: 15 (quinze) vezes o Valor de Referência, por documento não registrado;

d) escrituração atrasada:



Multa: 25 (vinte e cinco) vezes o Valor de Referência, por livro, por mês ou fração, até o limite de 250 (duzentos e cinquenta) vezes o Valor de Referência por livro;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 25 (vinte e cinco) vezes o Valor de Referência, por livro;

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: 25 (vinte e cinco) vezes o Valor de Referência, por livro;

g) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 15 (quinze) vezes o Valor de Referência, por livro.

h) registro em duplicidade de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: 250 (duzentos e cinquenta) vezes o Valor de Referência, por livro.

i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

Multa: 250 (duzentos e cinquenta) vezes o Valor de Referência, por período de apuração;

- **III**. relativamente à inscrição junto a Secretaria Municipal de Fazenda e as alterações cadastrais:
 - a) inexistência de inscrição:

Multa: 1 - 125 (cento e vinte e cinco) vezes o Valor de Referência, por ano ou fração, se pessoa física;

- 2 700 (setecentas) vezes o Valor de Referência, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contado, em ambos os casos desde o início da atividade até a data em que seja regularizada a situação;
 - **b)** falta de comunicação do encerramento da atividade:

Multa: 25 (vinte e cinco) vezes o Valor de Referência, por mês ou fração, que decorrer do fato até a sua comunicação ou constatação;

c) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

Multa: 25 (vinte e cinco) vezes o Valor de Referência, a partir da data da ocorrência por característica, por mês ou fração, que decorrer da mudança de características, até a sua regularização;

IV. relativamente a apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da



administração tributária e as guias de pagamento de imposto:

a) omissão ou indicação necessária ao controle de pagamento do imposto, seja em resposta incorreta de informações ou dados a intimação, em formulários próprios ou guias:

Multa: 15 (quinze) vezes o Valor de Referência, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação.

- §1º. A aplicação das multas previstas neste Artigo será feita sem prejuízo de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.
- **§2º**. O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.
- §3º. O contribuinte que não for localizado no endereço constante do alvará ou não atender à intimação quando apurado por procedimento fiscal, terá seu cadastro suspenso, incluindo a emissão de nota fiscal, até que a situação seja regularizada, sem prejuízo das sanções pecuniárias cabíveis. (§3º: incluído pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)
- **Art. 138**. O recolhimento espontâneo do crédito tributário após o prazo estabelecido no art. 117-A desta lei e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal deverá, obrigatoriamente, conter o crédito tributário corrigido, com acréscimo de juros simples e multa na seguinte proporção:
 - 1. 2% (dois por cento): até o último dia útil do mês de vencimento;
 - II. 4% (quatro por cento): do primeiro ao último dia útil do mês seguinte ao vencimento;
- **III.** 8% (oito por cento): do primeiro ao último dia útil do segundo mês seguinte ao do vencimento; e
- **IV.** a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do vencimento: além dos 8% (oito por cento) do item anterior, mais 1% (um por cento) ao mês até a data do pagamento limitado a 20% (vinte por cento).
- §1º. O crédito tributário corrigido, citado no *caput*, será o produto do crédito tributário original acrescido das correções monetárias trazidas ao valor presente e deverá ser computado pelo índice estabelecido no art. 275 desta lei, até o mês do efetivo recolhimento.
 - §2º. A imposição dos juros estabelecida no *caput* será computada em relação ao crédito



tributário corrigido e ocorrerá na modalidade "juros simples", conforme art. 311 desta lei.

§3º. As multas de que trata o *caput* incidirão sobre o crédito tributário corrigido.

(Art. 138: redação dada pela Lei Municipal nº 3.007 de 30 de dezembro de 2019)

- **Art. 139**. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do imposto previsto no presente título.
- **Art. 140**. A autoridade competente poderá determinar a interdição do estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações previstas na legislação tributária.
- **§1º**. A interdição será precedida de notificação, expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação.
- **§2º**. A interdição não exime o infrator do pagamento devido e das multas que lhe forem aplicáveis conforme a lei.
- **Art. 141**. Os empreiteiros e os subempreiteiros não estabelecidos no território do Município que deixarem de efetuar o pagamento do imposto de acordo com as leis e regulamentos específicos, ficarão impedidos de executar obras ou serviços em seu território.
- **Art. 142**. Nos casos de atividades provisórias em que o imposto deve ser pago antecipadamente, por estimativa, o contribuinte não poderá iniciar as suas atividades sem efetuar o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independente de qualquer formalidade.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

(Regulamentado pelo Dec. Municipal nº 6.654 de 23 de março de 2016)

Seção I Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 143. A Taxa de Licença para Estabelecimento tem como fato gerador o exercício



regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia, realizado através da autorização, vigilância e fiscalização, a fim de disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município.

Lei Municipal nº 2.376 de 01 de março de 2011

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença de Estabelecimento, prevista no Art. 143 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei 1.664/02, os contribuintes que requerem a expedição de Alvará de Licença para Estabelecimento no período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da entrada em vigor desta Lei.

Lei Municipal n° 2.286 de 12 de novembro de 2009

Art. 18. Fica isento da taxa de licença de localização dos MEI enquadrados na Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e suas alterações.

- §1º. Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados e Municípios, bem como os de suas autarquias e fundações, dos partidos políticos, das missões diplomáticas e dos templos religiosos.
- **§2º**. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam as suas atividades.
- §3º. As empresas localizadas no Município de Duque de Caxias, deverão confirmar anualmente sua condição de contribuinte junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, a partir do exercício sequente ao da abertura do estabelecimento através do preenchimento de Documento de Cadastro do Contribuinte (DCC) que deverá ser renovado anualmente até 30 de março.

(§3º: introduzido pela Lei Municipal nº 2.277 de 29 de setembro de 2009)

- **§4º**. O não cumprimento de que trata o parágrafo anterior, no prazo estabelecido, implicará em multa de 50 VR (cinquenta) vezes o Valor de Referência. (§4º: introduzido pela Lei Municipal nº 2.277 de 29 de setembro de 2009)
- **Art. 144**. Qualquer atividade no Município, ainda que exercida no interior da residência, está sujeita ao licenciamento prévio do estabelecimento.
 - **Art. 145**. Para efeito de licença, são considerados estabelecimentos distintos:
- **I.** os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade semelhante pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



- **II.** os que, embora com atividades semelhantes e pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em endereços distintos ou em locais diversos.
- **Art. 146**. Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça no Município.

Seção II Das Isenções

Art. 147. Estão isentos da taxa:

- os advogados;
- II. os artífices;
- III. os artesãos;
- **IV.** as entidades de assistência social desde que atendidos os requisitos previstos em lei específica.

Parágrafo Único. A isenção de que trata este artigo depende de reconhecimento pelo órgão fazendário competente e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção III Do Alvará de Licença

- **Art. 148**. A licença para estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará, salvo para os entes e entidades referidos no §1º do Artigo 143.
- **Art. 149**. O Alvará de Licença para Estabelecimento será concedido em até 10 (dez) dias úteis após a juntada dos documentos necessários, que serão exigidos em regulamento próprio.
- **Art. 150**. O alvará será expedido mediante deferimento do pedido e pagamento da respectiva taxa, devendo constar, dentre outros, os seguintes elementos:
 - nome da pessoa a quem for concedido;
 - II. local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
 - **III.** atividade a ser exercida;
 - IV. restrições;
 - V. número de inscrição no órgão competente;



- VI. data e assinatura da autoridade competente;
- VII. número do processo administrativo da concessão.
- **Art. 151**. O alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.
- **§1º**. A substituição do alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a alteração.
- **Art. 152**. O exercício em caráter transitório de qualquer atividade dependera de prévio licenciamento.
- **Art. 153**. A concessão e a fiscalização do Alvará de Licenciamento para Estabelecimento são de competência da Secretaria Municipal de Fazenda.

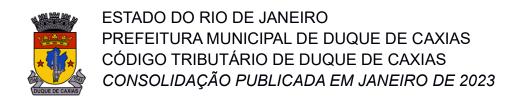
Seção IV Do Pagamento

- **Art. 154**. A concessão de licença para estabelecimento obedecera às disposições do Regulamento e será efetivada mediante o pagamento da respectiva taxa.
- §1º. A taxa será devida por ocasião do início das atividades e sempre que se verificar alteração das características do alvará ou alteração de qualquer atividade licenciada.
- **§2º**. A taxa de licença para estabelecimento poderá constituir um fundo para aplicação exclusiva na modernização, capacitação e manutenção da estrutura fazendária, conforme lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

(§2°: redação dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

- **Art. 155**. A taxa será cobrada no início da atividade e quando houver alteração de endereço, de acordo com os seguintes incisos:
 - I. Pessoa física estabelecida ou ponto de referência: 100 VR;
- II. Empresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte, inclusive ponto de referência: 200 VR;
 - III. Empresas até 1000m²: 400 VR;
 - VI. Demais empresas acima de 1000m²: 800VR.

(Art. 155: redação dada pela Lei Municipal nº 3.007 de 30 de dezembro de 2019)



Parágrafo Único. Para as demais alterações do alvará, a taxa será cobrada a razão de 50% dos valores previstos neste artigo.

Lei Municipal nº 2.870 de 09 de novembro de 2017

Art. 7º Fica alterada a tabela a que se refere o art. 155 da Lei nº 1.664, de 2002, passando a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Lei Municipal nº 2.373 de 14 de janeiro de 2011

Art. 4º. Fica modificada a Tabela a que se refere o Artigo 155, de acordo com os termos do Anexo que a esta acompanha.

Seção V Das Obrigações Acessórias

- **Art. 156**. O alvará deverá ser mantido em local de fácil visibilidade e acesso à fiscalização e em bom estado de conservação.
- **Art. 157**. A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado a repartição competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que ocorrer o evento.

Seção VI Das Penalidades

- **Art. 158**. As infrações ficam sujeitas as seguintes penalidades:
- I. Nos casos em que o estabelecimento esteja funcionando sem alvará, em desacordo com as características do alvará concedido ou em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário: interdição;
 - pelo funcionamento sem alvará;
 - a) multa diária de 10 (dez) vezes o Valor de Referência para as empresas enquadradas na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;
 - **b)** multa diária de 30 (trinta) vezes o Valor de Referência, para as demais empresas.



III. Pela falta de pagamento da Taxa de Alvará: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa.

(incisos I ao III: alterado pela Lei Municipal nº 3.007 de 30 de dezembro de 2019)

- **IV**. não cumprimento do edital de interdição 125 (cento e vinte e cinco) vezes o Valor de Referência por dia;
- **V**. não cumprimento do disposto no Artigo 156 15 (quinze) vezes o Valor de Referência;
- **VI**. não obediência dos prazos estabelecidos nos Artigos 151, § 1º, e 157 125 (cento e vinte e cinco) vezes o Valor de Referência;
- **VII**. **multa** diária, aos que funcionarem em desacordo com as características de alvará de:
 - **a)** 15 (quinze) vezes o Valor de Referência, se a atividade e permitida ou tolerada para o local e compatível com a natureza da atividade licenciada;
 - **b)** 75 (setenta e cinco) vezes o Valor de Referência, se a atividade e permitida ou tolerada para o local e incompatível com a natureza da atividade licenciada;
 - c) 180 (cento e oitenta) vezes o Valor de Referência, quando não permitida ou não tolerada para o local.
- **Art. 159**. A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

CAPÍTULO V DA TAXA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

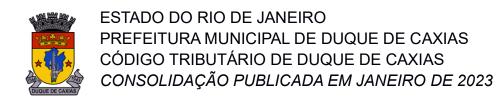
- **Art. 160**. A Taxa de Veiculação de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.
 - **Art. 161**. Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica que promover qualquer



espécie de Veiculação de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios.

Seção II Das Isenções

- **Art. 162**. Respeitadas as normas gerais e as proibições de legislação específica, estão isentos da taxa:
- I. engenho colocado em fachada, marquise, ou toldo e que indique apenas o nome do estabelecimento, com a respectiva atividade principal, logotipo, endereço e telefone;
- **II**. engenho colocado no interior do estabelecimento e que indique apenas o nome do estabelecimento, com a respectiva atividade principal, mesmo que visível do exterior;
- **III**. a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de engenhos indicativos de filme, peça, ou atração, de nomes de Artistas e horários;
- **IV**. os engenhos referidos no Artigo 164, quando restritos a indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do estabelecimento;
- **V**. engenhos com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidas por instituições sem fins lucrativos, bem como sobre engenhos, de propaganda de certames, congressos, exposições, ou festas beneficentes;
- **VI**. placas indicativas de direção, contendo as normas, Automóvel Clube do Brasil, *Touring* Clube do Brasil e congêneres;
- **VII**. painéis ou tabuletas exigidas pela legislação específica e afixados em locais de construção civil, durante o período de sua duração;
- **VIII**. engenhos colocados no interior de veículos, ainda que trans porte coletivo, e que indiquem apenas o nome da empresa de trans porte, razão social, endereço e telefone;
- **IX**. prospectos ou panfletos de propaganda, que, entretanto, não poderão ser distribuídas na via pública.
- **X**. as entidades de Assistência Social, desde que atendidos os requisitos previstos em lei específica; e



- **XI.** templos de qualquer culto, ainda que a propriedade do imóvel seja de terceiros, se neste caso, enquanto durar a efetiva utilização do imóvel para o mencionado fim. (incisos X e XI: introduzidos pela Lei Municipal nº 2.858 de 18 de agosto de 2017)
- §1º. Os engenhos deverão ser mantidos em bom estado de conservação e funcionamento.
- **§2º**. A publicidade em empenas cegas será permitida exclusivamente para propaganda própria, nas sedes ou filiais dos estabelecimentos.
- **Art. 163**. A exibição dos engenhos referidos nos incisos I, V e VI do Artigo anterior, bem como a publicidade em encostas de morros ou em tomo de lagoas, dependerão de autorização da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, a exibição só será admitida se os engenhos e a publicidade forem compatíveis com o local e a paisagem.

Seção III Do Pagamento

Art. 164. A Taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIALIZAÇÃO Base de Cálculo = Valor de referência x Unidade Fiscal/Período

- I. Anúncio na parte externa dos estabelecimentos, em recinto onde não se realizem diversões públicas ou instalações e galerias, por unidade
 200/ano
- II. Quadros próprios para anúncios, em postes, bancos, mesas, relógios, nas vias públicas quando permitidos, por unidade 1000/ano
 - **III**. Anúncio por meio de engenhos luminosos ou iluminados:
 - a) luminosos indicadores públicos ou em postes indicativos da parada de coletivos, por unidade
 1000/ano
 - b) Outros engenhos luminosos ou iluminados por meio quadrado 50/ano
 - IV. Anúncios por meio de películas, por unidade 30/semana
 - V. Publicidade por meio de fotograma, em tela de:



a)	até 1,00 m, por aparelho	50/mês
b)	de 1,01 até 2,00 m, por aparelho	100/mês
c)	de 2,01 até 5,00 m, por aparelho	150/mês
d)	acima de 5,00 m, por aparelho	250/mês

VI. Anúncios em veículo:

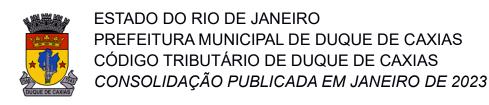
- a) de transporte de passageiros, de carga, bem como veículos de propulsão humana, por veículo
 50/mês
 (alínea a: redação dada pela Lei Municipal nº 3.240 de 06 de maio de 2022)
- b) destinados exclusivamente à publicidade, por veículo 2000/ano
- **VII**. Painéis para afixação de cartazes substituíveis, de papel, a saber:

a)	para cartazes de até 3 folhas (aproximadamente 2,50 m)	50/mês
b)	para cartazes de até 16 folhas (aproximadamente 16,00 m)	100/mês
c)	para cartazes de até 32 folhas (aproximadamente)	200/mês

VIII. Painéis "frontlight" ou "backlight" e os painéis de lona simples ou iluminados, para exploração publicitária, por unidade em metros quadrados (m²)

(inc. VIII: redação dada pela Lei Municipal nº 2.331 de 29 de junho de 2010)

- IX. Anúncios nas platibandas, telhados, andaimes ou tapumes, muros e no interior de terrenos, por metro quadrado 50/ano
 - X. engenhos e empenas cegas, por unidade em metros quadrados (m2) 50/ano
 - a) letreiros, por unidade em metros quadrados (m2) 50/ano (Inc. X: redação dada pela Lei Municipal nº 2.331 de 29 de junho de 2010)
 - XI. Faixas rebocadas por aviões ou colocadas nos logradouros, por unidade 100/ano
 - XII. Balões, boias ou flutuantes, por unidade 40/mês
- **XIII**. Anúncios em folhetos ou programas distribuídos em mãos, em recintos fechados, por local **40/mês**
- **XIV**. Anúncios provisórios com dizeres: "Aluga-se", "Vende-se" exceto quando feitos pelos proprietários do imóvel, "Brevemente Aqui" ou semelhantes anúncios de liquidação ou de ofertas especiais na parte externa do estabelecimento, ou semelhantes, por anúncio



100/mês

XV. Qualquer outro tipo de publicidade a ser aprovada e n\u00e3o prevista neste artigo, por unidade500/m\u00e3s

(Art. 164, I a XV: Alterado pela Lei Municipal nº 2.308 de 18 de dezembro de 2009)

- §1º. A taxa será paga, em relação a cada autorização concedida:
- **a)** no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão da guia, em caso de autorização inicial requerida por contribuinte estabelecido no Município e inscrito regularmente no órgão fazendário competente;
- **b)** no prazo de 3 (três) dias uteis, contados da data da emissão da guia, na hipótese de contribuinte não enquadrado na alínea anterior;
- **c)** até o dia 31 do mês de maio de cada exercício subsequente, para renovação, nos casos dos incisos I, II, III, VI e sua alínea b, VIII, IX, X todos constantes da tabela do *caput* deste Artigo;
- **d)** até 5 dias antes do período a ser renovado, nos casos dos incisos V, VI e sua alínea "a", VII, XII, XIII, XIV e XV, todos constantes da tabela de *caput* deste Artigo;
- **e)** por antecipação, até o dia anterior ao período de renovação, no caso do inciso IV da tabela constante do *caput* deste Artigo;
- **f)** por antecipação, até o dia anterior a realização da publicidade, no caso do inciso XI da tabela constante do *caput* deste Artigo.
- **§2º**. Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa, se o anúncio for removido para outro local por imposição da autoridade competente.
- §3º. Nos casos em que a taxa e devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses do ano.

Seção IV Das Penalidades

- Art. 165. Consideram-se infrações:
- exibir publicidade sem a devida autorização:



Multa: 200 (duzentas) a 2000 (duas mil) vezes o Valor de Referência;

- II. exibir publicidade:
 - a) em desacordo com as características aprovadas;
 - b) fora dos prazos constantes da autorização;
 - c) em mau estado de conservação:

Multa: 200 (duzentas) a 2000 (duas mil) vezes o Valor de Referência;

III. não retirar o anúncio quando a autoridade o determinar:

Multa: 250 (duzentos e cinquenta) vezes o Valor de Referência, por dia;

IV. escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro Público, monumento, viaduto, elevado, ponte e entrada e saída de tuneis ou qualquer outro local exposto ao Público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

Multa: 500 (quinhentas) vezes o Valor de Referência.

Parágrafo Único. A aplicação das multas previstas neste Artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida.

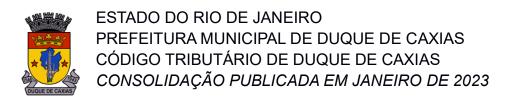
Art. 166. A prática de qualquer outra infração não prevista no Artigo anterior sujeitara o infrator a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da respectiva taxa.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE USO DE ÁREA PÚBLICA

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

- **Art. 167**. A Taxa de uso de área Pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.
- **Art. 168**. Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica que venha a exercer a sua atividade em área de domínio público.

Parágrafo Único. A autorização para uso do domínio público e pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.



Seção II Das Isenções

Art. 169. Estão isentos da taxa:

- os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- **II.** os produtores de hortigranjeiros do Município que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de suas lavouras, de criação própria de aves e pequenos animais, desde que exerçam o comércio pessoalmente e para uma única matricula;
 - III. os portadores de deficiência física;
- **IV.** os maiores de 60 (sessenta) anos de idade que, comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;
 - V. as doceiras denominadas "Baianas", desde que devidamente caracterizadas.

Seção III Do Pagamento

- Art. 170. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:
- I. atividades não localizadas...... Valor de Referência / período
- mercadores ambulantes de metais nobres, joias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo, perfumes estrangeiros
 240/mês
- 2. mercadores e ambulantes de gêneros destinados à alimentação, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produto de sua própria fabricação, de indústria exclusivamente caseira:

a) sem uso de veículo 30/mês

b) com veículo não motorizado **90 VR/trimestre** (alínea "b": redação dada Lei Municipal nº 2.373 de 14 de janeiro de 2011)

c) com veículo motorizado 80/mês

- 3. mercadores e profissionais ambulantes não especificados 100/mês
- 4. mercadores e profissionais ambulantes em dias de festividades públicas ou de



finados 30/dia

- II. atividades localizadas
 - 1. bancas de jornais e revistas em passeios ou praças públicas:
 - a) modelo A 100/mês
 - b) modelo B 150/mês
 - c) modelo C 200/mês
 - 2. barracas mesas e balcões:
 - a) em dias de festividades públicas ou de finados:
 - para venda de cerveja ou chope
 60/dia
 - **2.** para venda de gêneros destinados a alimentação, refrigerantes ou outras bebidas sem álcool, ou artigos relativos ao dia **50/dia**
 - 3. estacionamento:
 - a) mercadores ou profissionais ambulantes, além da licença:
 - 1. em veículos não motorizados -1°. Distrito 10/mês
 - 2. em veículos não motorizados demais Distritos 5/mês
 - 3. em veículos motorizados 20/mês
 - **b)** em dias de festividades públicas ou de finados, para venda de gêneros destinados a alimentação ou artigos relativos ao dia:
 - 1. em veículos não motorizados 8/mês
 - em veículos motorizados
 12/mês
 - c) simples, sem exercício de qualquer atividade, em local permitido quando a cobrança é previamente fixada em ato normativo, indicando as condições de estacionamento
 2/hora
 - 4. feiras livres:
 - a) venda exclusiva de:
 - 1. produtos hortifrutigranjeiro

24 VR/semestre



outros gêneros alimentícios
 caldo de cana processado
 qualquer forma de churrasco preparado in loco
 28 VR/semestre
 213 VR/semestre
 53 VR/semestre

b) outros mercadores

35 VR/semestre

(alíneas "a" e "b": redação dada pela Lei Municipal nº 2.827 de 24 de fevereiro de 2017)

- 5. mesas e cadeiras:
 - a) por mesa com até 4(quatro) cadeiras

25/mês

- b) em épocas ou eventos especiais, por mesa com até 4 (quatro) cadeiras
 2/dia
- 6. Instalações de circo

180/dia

7. Instalações de parque de diversões

200/dia

- trailers" ou quiosques:
 - a) comercialização de gêneros alimentícios e bebidas em praças públicas:

no 1º. Distrito
 nos demais Distritos
 200/mês
 150/mês

comercialização de flores e plantas ornamentais em praças públicas
 75/mês

(Art. 170: redação dada pela Lei Municipal nº 2.277 de 29 de setembro de 2009)

- **§1º**. A taxa prevista no item "4", do Inciso II, do Art. 170, é devida por feira realizada e vinculada à espécie de produto comercializado pelo permissionário, sendo ainda cobrada por tabuleiro, tomando-se como base o Valor de Referência/período multiplicado pelo coeficiente da região fiscal constante do Anexo a esta Lei, do Art. 196.
- **§2º**. O pagamento em cota única, das taxas previstas no item "4", Inciso II, do Art. 170, será submetido à redução de 10% (dez por cento) sobre o valor total do tributo devido. (§§ 1 e 2: Incluídos pela Lei Municipal nº 2.373 de 14 de janeiro de 2011)
 - **Art. 171**. O pagamento da taxa será efetuado:
- **I.** no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão da guia, nos casos de autorização inicial, requerida por contribuinte estabelecido e devidamente inscrito no órgão competente

do Município;

- **II.** no prazo de 3 (três) dias uteis, contados da data de emissão da guia, na hipótese de contribuinte não enquadrado no inciso anterior;
- **III.** até o dia 31 de maio de cada exercício subsequente, nos casos de pagamento anual;
- **IV.** até o último dia útil de cada trimestre civil subsequente, pelos feirantes, sem prejuízo do disposto no inciso II;
- **V.** até o dia 10 do primeiro mês de cada trimestre civil subsequente, na ocupação de área por mesas e cadeiras.
- §1º. O valor da taxa decorrente de autorização inicial será proporcional ao número de meses ou fração que falte para atingir o período do próximo recolhimento.
- **§2º**. Nas hipóteses dos incisos III e IV, a taxa será devida em função da renovação do período da validade para o exercício de atividade em área de domínio público.

Seção IV Das Obrigações Acessórias

- **Art. 172**. A autorização para o uso de área pública ou a sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento ou de isenção do imposto relativo a atividade que exercerem, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.
- **Art. 173**. A guia de pagamento da taxa, acompanhada do documento de autorização, quando obrigatório, deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade.

Seção V Das Penalidades

- **Art. 174**. O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou assessoria, prevista neste capítulo, sujeitara o infrator as seguintes penalidades:
 - I. apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local no caso de exercício de

atividades sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II. multa de:

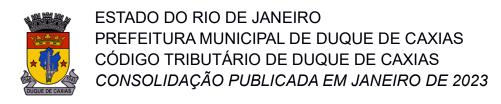
- **a)** 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado de respectiva taxa, nos casos de exercício de atividade sem autorização;
- **b)** 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, nos casos do exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;
- **c)** 12 (doze) vezes o Valor de Referência, por inobservância do disposto no Artigo anterior:
- **III**. cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE OBRAS EM ÁREAS PARTICULARES

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

- **Art. 175**. A Taxa de Obras em Áreas Particulares tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e de urbanização de áreas particulares e demais atividades constantes da tabela do Artigo 178.
- **Art. 176**. Contribuinte da taxa e o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no Artigo anterior.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente com o proprietário quanta ao pagamento da penalidade e a observância das posturas municipais as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo projeto e por sua execução.



Seção II Das Isenções

Art. 177. Estão isentos da taxa:

- I. a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma, ou conserto de:
- **a)** edificação de tipo popular destinada a pessoas de baixa renda, quando requerida pelo próprio, para sua moradia;
 - b) viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;
 - c) chaminé, forno, mastro, torre, para fim industrial, marquise ou vitrine;
- **d)** cais, ponte, viaduto, pontilhão, escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio em logradouro;
 - e) canalização, duto e galeria;
 - f) sedes ou dependências de entidades esportivas;
 - g) sedes de partidos políticos; e
 - h) templos.
- remoção ou conserto de revestimento da fachada;
- III. as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;
- IV. a colocação ou substituição de:
- **a)** portas de ferro ondulado, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;
 - aparelhos destinados a salvação em casos de acidente;
 - c) aparelhos fumívoros;
 - d) aparelhos de refrigeração;
- V. a armação de circos e coretos;
- VI. o assentamento das instalações mecânicas até 5 (cinco) HP;
- **VII.** as sondagens de terrenos;
- VIII. o corte ou derrubada de:
- **a)** vegetação (mata, capoeira etc), quando necessária ao preparo do terreno destinado a exploração agrícola; e



- **b)** árvores em local que deva ser ocupado por construção ou vias de comunicação, quando a sua remoção for imprescindível a execução de obras já licenciadas ou oferecem perigo a pessoas ou bens e desde que pertençam a arborização pública.
- IX. a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- X. as obras ou prédios de embaixadas;
- **XI.** as autarquias, para obras que realizarem em prédios destinados as suas finalidades específicas, excluídas as destinadas a revenda ou locação e as utilizadas para fins estranhos aos peculiares dessas pessoas jurídicas;
 - XII. as obras que independem de licença ou de comunicação para serem executadas.

Seção III Do Pagamento

,	۹rt.	178. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela	a:	
e	espo	ecificação\	/alor de R	teferência
ı		extração de areia, saibro, terra e turfa, por mês	25	
I	I.	corte de árvores em terrenos particulares, por unidade	25	
		corte ou derrubada em conjunto de vegetação, exceto ares, por m ²	árvores, 1,5	em terrenos
I	٧.	abertura de logradouros:		
		 a) aprovação do projeto, por metro linear de logradouro projeto - emolumentos de fiscalização 	ojetado	2 35
\	/ .	loteamentos:		
Į		 a) aprovação de projetos, por lote b) modificação de projetos aprovados, quando houver acres, por lote acrescido ou alterado (remembramento e desmer 		-
\	/ I.	parque de diversões e congêneres, pela armação	25	



(Alínea

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE DUQUE DE CAXIAS CONSOLIDAÇÃO PUBLICADA EM JANEIRO DE 2023

VII.

VII. de	smonte de pedreiras:		
b)	a frio a fogacho ou a fogo granitos especiais	12 35 35	
VIII. ed	dificações - obras diversa	as:	
a)	construções, reconstru	ções e acréscimos, por	m2 de área de construção:
ínea "a": ı	 até 200 m² acima de 200 m² a acima de 500 m² redação dada pela Lei Munici 	5	e 2003)
b) se")	modificação de edifica	ção, por pavimento (obra 25	as após a concessão do "habite-
•	ínea "b": redação dada pela L		de abril de 2003)
c)	modificação de edifica	ção (horizontal)	100
d)	modificação de projeto	aprovado, por paviment 25	o, durante a execução das obras
e)	modificação de projeto	aprovado (horizontal)	25
f) (ali	reforma e edificação, p ínea "f": redação dada pela Lo	•	25 le abril de 2003)
g)	reforma de edificação	(horizontal)	100
h) (al	demolição de prédio, p ínea "h": redação dada pela L	•	25 de abril de 2003)
i)	aprovação de projeto,	por pavimento	25
j)	concessão de Habite-s	se, por pavimento	25

15

25

k) cópia de projeto aprovado, por m² de papel

autenticação de planta



(incisos "i" a "I": introduzidos pela Lei Municipal nº 1.694 de 15 de abril de 2003)

- §1º. O total da taxa será apurado somando-se o montante obtido em cada classe de área até o limite da área total do prédio;
- **§2º**. No caso de 2 (duas) ou mais edificações no mesmo lote, a taxa será calculada para cada edificação separadamente;
 - §3º. Revogado pela Lei Municipal nº 1.694 de 15 de abril de 2003
 - **IX**. instalações comerciais que dependem de licença, área útil por unidade:

a)	até 50 m²	50
b)	acima de 50 m² até 200 m²	75
c)	acima de 200 m²	150

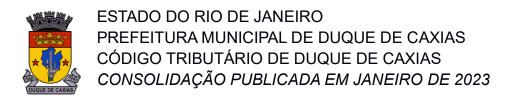
X. assentamento de instalações mecânicas, por HP:

a)	acima de 5 HP até 50 HP	2,5
b)	acima de 50 HP até 100 HP	7,5
c)	acima de 100 HP até 500 HP	12
d)	acima de 500 HP	15

- §1º. As instalações mecânicas acima referidas são: elevadores, montacargas, escadas rolantes, planos inclinados, operatrizes e equipamentos acionados por motores elétricos;
- §2º. O total da taxa será apurado somando-se o montante obtido em cada classe de força instalação assentada;
 - §3º. Isentas até 50 m² (horizontal) da taxa de construção.
 - Art. 179. A taxa deverá ser paga antes do início da obra ou da atividade.

Seção IV Das Penalidades

Art. 180. A execução de obras ou a prática de atividades constantes do Artigo 178, sem o pagamento da taxa devida, sujeitara o infrator a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.



CAPÍTULO VIII DA TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO

Seção I Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

- **Art. 181.** A Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço, prestado ou colocado a disposição do contribuinte, dos serviços municipais de coleta domiciliar de lixo ordinário, compreendendo as atividades de recolhimento do lixo relativo ao imóvel do seu transporte e de sua descarga.
- **Art. 182**. Contribuinte da Taxa e o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma.

Seção II Das Isenções

Art. 183. Estão isentos da taxa:

- **I.** os imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, prevalecendo a isenção a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e sendo suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão:
- II. os imóveis pertencentes às entidades de Assistência Social, desde que atendidos os requisitos em lei específica; e
- **III**. templos de qualquer culto, ainda que a propriedade do imóvel seja de terceiros, e, neste caso, enquanto durar a efetiva utilização do imóvel para o mencionado fim. (Art. 183: redação dada pela Lei Municipal nº 2.858 de 18 de agosto de 2017)

Seção III Do Pagamento

- **Art. 184**. A taxa será devida anualmente, em função da produção de lixo do imóvel, apurada conforme índices que refletirão a diferenciação do custo do serviço em razão do bairro onde se localiza o imóvel e a sua destinação, baseando-se:
 - a) no custo total anual do serviço de coleta domiciliar de lixo, oriundo das informações



contábeis da empresa municipal responsável pela limpeza urbana;

- **b)** no número de inscrições imobiliárias por destinação e por grupo de bairros que apresentem as mesmas características em termos de custos operacionais e de produção de lixo por imóvel.
- **Art. 185**. A taxa e devida conforme as hipóteses abaixo discriminadas, expressas em Valor de Referência:
 - **I.** por unidade residencial, localizada nas Zonas 1 e 2 do 1º. Distrito:

a)	até 30 m²	24
b)	acima de 30 até 70 m²	40
c)	acima de 70 até 100 m²	66
d)	acima de 100 até 150 m²	96
e)	acima de 150 m ²	120

II. por unidade residencial, localizada nas demais Zonas do 1º. Distrito:

a)	até 30 m ²	12
b)	acima de 30 até 70 m²	16
c)	acima de 70 até 100 m²	24
d)	acima de 100 até 150 m²	40
e)	acima de 150 m ²	48

III. por unidade residencial, localizada nos demais Distritos:

a)	até 30 m²	80
b)	acima de 30 até 70 m²	12
c)	acima de 70 até 100 m²	20
d)	acima de 100 até 150 m²	32
e)	acima de 150 m ²	40

IV. por unidade comercial ou prestadora de serviços localizada nas Zonas 1 e 2 do 1º. Distrito:

a)	até 50 m ²	60
b)	acima de 50 até 100 m ²	120
c)	acima de 100 até 200 m ²	240
d)	acima de 200 m² até 400 m²	360
e)	acima de 400 m ² até 800 m ²	540



f) acima de 800 m²

675

(alíneas "d" a "f": Redação dada pela Lei Municipal nº 2.427 de 26 de dezembro de 2011)

V. por unidade comercial ou prestadora de serviços localizada nas demais Zonas do 1º. Distrito:

a)	até 50 m²	40
b)	acima de 50 até 100 m ²	80
c)	acima de 100 até 200 m²	160
d)	acima de 200 até 400 m ²	320
e)	acima de 400 m² até 800 m²	480
f)	acima de 800 m ²	640

(alíneas "e" e "f": redação dada pela Lei Municipal nº 2.427 de 26 de dezembro de 2011)

VI. por unidade comercial ou prestadora de serviços localizada nos demais Distritos:

a)	até 50 m ²	32
b)	acima de 50 até 100 m ²	64
c)	acima de 100 até 200 m²	128
d)	acima de 200 m² até 400 m²	192
e)	acima de 400 m² até 800 m²	288
f)	acima de 800 m ²	432

(alíneas "d" a "f": redação dada pela Lei Municipal nº 2.427 de 26 de dezembro de 2011)

VII. por unidade industrial:

a)	até 50 m²	100
b)	acima de 50 m² até 100 m²	150
c)	acima de 100 m² até 200 m²	175
d)	acima de 200 m² até 500 m²	350
e)	acima de 500 m² até 750 m²	525

(alíneas "a" a "e": redação dada pela Lei Municipal nº 2.427 de 26 de dezembro de 2011)

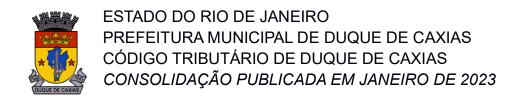
f) acima de 750 m² até 1000 m² **787** g) acima de 1000 m² **1180**

(alíneas "f" e "g": acrescido pela Lei Municipal nº 2.427 de 26 de dezembro de 2011)

(Art. 185: redação dada pela Lei Municipal nº 2.277 de 29 de setembro de 2009)

Art. 186. Aplicam-se a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, os dispositivos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana no que concerne a inscrição, ao pagamento e as penalidades.

(art. 186: redação dada pela Lei Municipal nº 2.277 de 29 de setembro de 2009)



CAPÍTULO IX DA TAXA DE REMOÇÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

- **Art. 187**. A Taxa de Remoção e depósito de Bens Moveis tem como fato gerador a prestação dos serviços de remoção e guarda pela Prefeitura, em consequência do exercício legal do poder de polícia, de bens moveis.
- **Art. 188**. Contribuinte da taxa é o proprietário ou legítimo possuidor dos bens removidos e/ou depositados em guarda do Poder Público Municipal.
- §1º. Para a liberação dos bens guardados em depósito e imprescindível a apresentação das notas ficais idôneas ou documento equivalente em nome do interessado.
- **§2º**. O prazo para requerer a liberação dos bens apreendidos e de 7 (sete) dias uteis, contados da remoção dos referidos bens pelo órgão competente da Prefeitura.

Seção II Das Isenções

Art. 189. Estão isentos da taxa:

- **I.** aqueles que forem vítimas de tragédias provocadas por força da natureza ou por sinistros;
 - II. os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade que não tenham fonte de renda.

Seção III Do Pagamento

- Art. 190. A taxa será calculada conforme a hipótese considerada:
- I. veículos, valor equivalente a 25 (vinte e cinco) vezes o Valor de Referência, por dia;
- II. carroças, o valor equivalente a 6 (seis) vezes o Valor de Referência, por dia;
- **III.** demais objetos, o valor equivalente das 2 (duas) vezes o Valor de Referência, por quilograma e por dia.

Parágrafo Único. A taxa será devida desde o dia do acautelamento dos bens.

Art. 191. Os bens acautelados pelo Poder Público Municipal só serão restituídos a quem de direito após comprovado o recolhimento do valor da taxa devida.

Seção IV Disposições Especiais

Art. 192. Não serão guardados em depósito os bens perecíveis, que serão doados aos hospitais públicos, escolas municipais, creches ou asilos mantidos pelo Poder Público, do que se manterá registro próprio dos recibos de doação.

Parágrafo Único. Os bens perecíveis impróprios para o consumo serão destruídos, do que se registrara termo em livro próprio.

- **Art. 193**. Decorridos 6 (seis) meses, contados da data de guarda em depósito dos bens tratados neste capítulo sem que os legítimos proprietários ou possuidores se manifestem no sentido de reavê-los, estes bens poderão ser:
- I. doados a instituições de cunho reconhecidamente social, nos termos de regulamento específico, por ato do Secretário Municipal de Fazenda;
- **II.** leiloadas, diretamente, por órgão especialmente designado para tanto, conforme regulamento específico dispuser, ou indiretamente, mediante contratação de profissional devidamente habilitado, obedecidos nesta última hipótese os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Parágrafo Único. O produto arrecadado no leilão de que trata o inciso II deste Artigo revertera em benefício de obras assistenciais do Município.

CAPÍTULO X DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 194. A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público, de autorização, vigilância e



fiscalização dos serviços de transportes de passageiros, prestados por permissionários, concessionários e autorizatários do Município, através da vistoria dos veículos automotores utilizados na prestação dos serviços.

Art. 195. Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros no território do Município.

Seção II Do Pagamento

Art. 196. A taxa será calculada e devida anualmente, conforme a tabela abaixo:	
Tipo de serviço:	
 transporte coletivo de passageiros, por Veículo vistoriado 1000	
II. transporte de passageiro em veículos de aluguel, por taxímetro, por veículo vistoriado 50 (inc. II: redação dada pela Lei Municipal nº 2.373 de 14 de janeiro de 2011))
III. transporte alternativo de passageiros, por veículo Vistoriado 300	
IV. transporte escolar, por veículo vistoriado (Art. 196: redação dada pela Lei Municipal nº 2.277 de 29 de setembro de 2009)	

Seção III Das Penalidades

- **Art. 197**. A falta de pagamento da taxa no prazo referido no §2º do Artigo anterior sujeitara o contribuinte a multa mensal de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.
- **Art. 198**. A exploração da atividade de trans porte coletivo sem a previa permissão, concessão, ou autorização do Poder Público Municipal sujeitara o infrator as seguintes penalidades, aplicáveis simultaneamente:
 - I. apreensão do veículo;
- **II.** multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor atualizado da taxa devida no período considerado, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Parágrafo Único. As multas por descumprimento de obrigações assessorias serão fixadas entre 12 (doze) e 250 (duzentos e cinquenta) vezes o Valor de Referência, conforme a gravidade de infração, em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

Seção IV Disposições Especiais

Art. 199. O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias em regulamento próprio.

CAPÍTULO XI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

- **Art. 200**. A Taxa de Fiscalização de Cemitérios tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades das permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos.
- **Art. 201**. Contribuinte da taxa é o permissionário de cemitério particular e o concessionário que administra cemitério público.

(art. 201: redação dada pela Lei Municipal nº 2.277 de 29 de setembro de 2009)

Seção II Do Pagamento

- Art. 202. A taxa será devida nas seguintes hipóteses, conforme a tabela abaixo:
- I. por sepultamento, exceto os de indigente ou de pessoas reconhecidamente carentes, de acordo com o estabelecido em ato emanado do Poder Executivo 5 (cinco) vezes o Valor de Referência:

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, Alameda Esmeralda 206, Jd. Primavera, Duque de Caxias / RJ CEP: 25215-260 - TEL: (21) 2773-6200 CNPJ: 29.138.328/0001-50



- a) em carneiro com tampão de concreto, **100 VR** (cem) vezes o Valor de Referência:
- **b)** em carneiros ou jazigos, **117 VR** (cento e dezessete) vezes o Valor de Referência;
 - c) em mausoléus, 175 VR (cento e setenta e cinco) vezes o Valor de Referência.
- II. por cremação 100 VR(cem) vezes o Valor de Referência.
- III. sobre o valor do contrato instituidor de direitos sobre sepulturas, ossuários e nichos:
 - a) cemitérios, 5000 VR (cinco mil) vezes o Valor de Referência;
- **b)** compra de nichos, **1350 VR** (mil trezentos e cinquenta) vezes o Valor de Referência.

IV. exumação incluindo abertura, fechamento de sepultura e retirada dos restos mortais, para titulares de direito:

- a) em sepulturas rasas, 40 VR (quarenta) vezes o Valor de Referência;
- b) em carneiros ou jazigos, 50 VR (cinquenta) vezes o Valor de Referência,
- c) em mausoléus, 80 VR (oitenta) vezes o Valor de Referência;

V. exumação incluindo abertura, fechamento de sepultura e retirada dos restos mortais, para sepulturas de aluguel, será cobrado valor único de 27 VR (vinte e sete) vezes o Valor de Referência:

VI. fornecimento e colocação de tampão de concreto armado, estrado em placas inclusive calafeto, para titulares de direito sendo conjunto de três placas, será cobrado o valor de 95 VR (noventa e cinco) vezes o Valor de Referência;

VII. serviços de aluguel serão definidos conforme avaliação da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos.

(Art. 202: redação dada pela Lei Municipal nº 2.277 de 29 de setembro de 2009)

Parágrafo Único. Para empresas funerárias estabelecidas em outros municípios que, por necessidade de traslado de cadáveres, venha a utilizar a rede de cemitérios do município, serão cobradas apenas as taxas estabelecidas nos itens I, II, III, IV, V, VI e VII deste artigo.

(parágrafo único: acrescido pela Lei Municipal nº 2.373 de 14 de janeiro de 2011)

Art. 203. O pagamento da taxa deverá ser efetuado por qualquer empresa funerária até o quinto dia útil do mês seguinte ao da ocorrência de qualquer hipótese prevista no artigo

anterior.

(art. 203: redação dada pela Lei Municipal nº 2.373 de 14 de janeiro de 2011)

Seção III Das Penalidades

Art. 204. A falta de pagamento da taxa, na forma ou no prazo fixado no Artigo anterior, sujeitara o infrator a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da taxa, por mês ou fração, sem prejuízo dos acréscimos moratórios exigíveis.

Parágrafo único. O exercício das atividades de que trata este capítulo sem a devida autorização do Poder Público Municipal sujeitara o infrator a aplicação simultânea de:

- I. interdição do local onde são exercidas as atividades;
- II. multa de 20.000 (vinte mil) vezes o Valor de Referência.

CAPÍTULO XII DA TAXA DE RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 205. A Taxa de Recomposição Ambiental tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização de atividades poluidoras ou potencialmente degradantes do meio ambiente, em área localizada no território do Município.

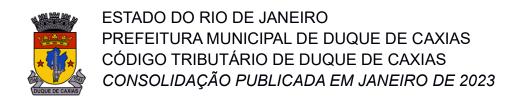
(art. 205: redação dada pela Lei Municipal nº 1.911 de 30 de setembro de 2005) (vide Lei Municipal nº 1.862 de 04 de fevereiro de 2005)

Art. 206. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada ou não pelo Poder Público Municipal, que exerça atividade poluidora ou potencialmente degradante do meio ambiente, em área localizada no território do Município.

Parágrafo Único. São também responsáveis pelo pagamento da taxa devida os proprietários, ocupantes ou possuidores de imóveis localizados no Município que, comissiva ou omissivamente, permitam, nos respectivos imóveis, o exercício de atividades poluidoras ou degradantes do meio ambiente, diretamente ou por terceiros, quando estes não recolham os valores correspondentes as taxas devidas.

(art. 206: redação dada pela Lei Municipal nº 1.911 de 30 de setembro de 2005)

Seção II Do Pagamento



Art. 207. O valor da taxa será devido:

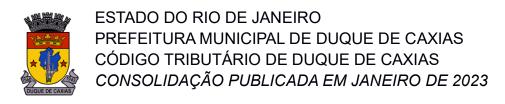
- por m² de área degradada:
- **a)** até 50 m² (cinquenta metros quadrados) **200** (duzentas) vezes o Valor de Referência por mês;
- **b)** de 50 m² (cinquenta metros quadrados) até 500 m² (quinhentos metros quadrados) **400** (quatrocentas) vezes o Valor de Referência, por mês;
- **c)** de 500 m² (quinhentos metros quadrados) até 5000 m² (cinco mil metros quadrados) **1.000** (mil) vezes o Valor de Referência, por mês;
- **d)** de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) a cada 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) de área degradada **8.000** (oito mil) vezes o valor referência, por mês;
- **e)** acima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), será acrescido de **8.000** (oito mil) vezes o valor referência, por mês, a cada 10.000 m² (dez mil metros quadrados), de área degradada.

(alíneas "d" e "e": redação dada pela Lei Municipal nº 1.911 de 30 de setembro de 2005)

- II. por m³ de líquidos e gases liberados:
- **a)** até 1 m³ (um metro cúbico) por minuto 1.000 (uma mil) vezes o Valor de Referência, por mês;
- **b)** de 1 m³ (um metro cúbico) até 10 m³ (dez metros cúbicos) por minuto 10.000 (dez mil) vezes o Valor de Referência, por mês;
- **c)** de 10 m³ (dez metros cúbicos) a 20 m³ (vinte metros cúbicos) por minuto de líquidos e gases liberados 30.000 (trinta mil) vezes o valor referência, por mês; (alínea "c": redação dada pela Lei Municipal nº 1.911 de 30 de setembro de 2005)
- **d)** acima de 20 m³ (vinte metros cúbicos), será acrescido de 30.000 (trinta mil) vezes o Valor de Referência, por mês, a cada 10 m³ (dez metros cúbicos), por minuto de líquidos e gases liberados.

(alínea "d": introduzido pela Lei Municipal nº 1.911 de 30 de setembro de 2005)

Art. 208. O pagamento da taxa devida deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês



subsequente a ocorrência do evento gerador da obrigação.

Seção III Das Penalidades

- **Art. 209**. O descumprimento a qualquer obrigação prevista neste capítulo sujeitara as seguintes penalidades:
- **I.** O contribuinte, pelo não pagamento da taxa devida, na forma e no prazo fixado nos Artigos anteriores:

Multa: 2% (dois por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da taxa devida;

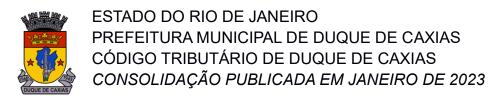
- II. O infrator, de forma concomitante;
 - a) pelo exercício de atividade sem a devida autorização:
 Multa: 300% (trezentos por cento) sobre o valor atualizado da taxa devida;
 - **b)** interdição do estabelecimento.
- **§1º**. As multas aplicadas não eximem o contribuinte e o infrator do cumprimento das obrigações previstas neste capítulo e são aplicadas independentemente da aplicação dos acréscimos moratórios exigíveis.
- §2º. As penalidades pelo descumprimento de obrigações assessorias serão graduadas, de acordo com o estabelecido em regulamento próprio expedido pelo Poder Executivo, entre 100 (cem) e 500 (quinhentas) vezes o Valor de Referência.

Seção IV Disposições Especiais

Art. 210. Para efeitos de cálculo da taxa devida, de acordo com os incisos I e II do Artigo 207, as medições serão realizadas pelo órgão técnico competente do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de avaliação por órgão técnico especializado do Poder Público Municipal, o Poder Executivo poderá contratar os serviços técnicos de outras pessoas jurídicas, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, capacitadas a execução das referidas medições.

CAPÍTULO XIII



DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

- **Art. 211**. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não.
- **Art. 212**. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada a exercer qualquer das atividades referidas no artigo anterior, divididos na forma seguinte:
 - Estabelecimentos comerciais e industriais.
 - a) comércio de alimentos em geral;
 - b) casas de espetáculos;
 - c) hotéis, motéis e apart-hotel;
 - d) farmácias e drogarias;
 - e) supermercados e hipermercados
 - f) indústrias alimentícias;
 - **g)** distribuidoras de medicamentos, cosméticos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares e de produtos alimentícios;
 - h) clínicas médicas e odontológicas;
 - i) consultórios médicos e odontológicos:
 - j) Instituto de beleza com atividades médicas;
 - k) clínicas de estética e congênere;
 - I) comércio de produtos e medicamentos veterinários;
 - m) consultórios veterinários;
 - n) clubes sociais;
 - o) postos de combustíveis;
 - **p)** outras atividades não relacionadas acima, desde que exerçam atividades na área de saúde, comércio ou indústria de alimentos e hospedagem.
 - II. Demais atividades não relacionadas no Inciso I:
 - a) transportes de alimentos sendo 100 VRs (cem) vezes o Valor de Referência;
 - **b)** transportes de medicamentos sendo **100 VRs** (cem) vezes o Valor de Referência;
 - c) ambulâncias sendo 100 VRs (cem) vezes o Valor de Referência.

(Art. 212: redação dada pela Lei Municipal nº 2.277 de 29 de setembro de 2009)

Parágrafo Único. Não se consideram como contribuintes da taxa:

- I. as entidades de Assistência Social, desde que atendidos os requisitos previstos em lei específica; e
- **II.** os templos de qualquer culto, ainda que a propriedade do imóvel seja de terceiros, e, neste caso, enquanto durar a efetiva utilização do imóvel para o mencionado fim.

(Parágrafo Único: introduzido pela Lei Municipal nº 2.858 de 18 de agosto de 2017)

Seção II Do Pagamento

Art. 213. A taxa será anual, de acordo com a seguinte tabela:

FAIXA DE ÁREAS	I	П
a) até 50 m² ou fração;	60	30
b) maior que 50 m² a 100 m²;	120	60
c) maior que 100 m² a 150 m²;	180	90
d) maior que 150 m² a 200 m²;	240	120
e) maior que 200 m² a 300 m²;	300	150
f) maior que 300 m² a 350 m²;	360	180
g) maior que 350 m ² a 400 m ² ;	420	210
h) maior que 400 m² a 500 m²;	500	250
i) maior que 500 m ² a 600 m ² ;	530	265
j) maior que 600 m² a 1000 m²;	600	300
k) maior que 1000 m² a 1500 m²;	650	325
I) maior que acima de 1500 m ²	750	375

(Tabela art. 213: redação dada pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

Art. 214. O pagamento da taxa será efetuado:

- **I.** no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão do Alvará de Licença para Estabelecimento, nos casos de início de atividade de caráter permanente;
- **II.** até 5 (cinco) dias uteis após a concessão da autorização, no caso de comércio ambulante:

- III. até o dia anterior a realização da data ou evento especial;
- **IV.** até o último dia do mês de março dos exercícios subsequentes, no caso de pagamento anual.

Seção III Das Penalidades

- **Art. 215**. O descumprimento do pagamento da taxa, na forma e nos prazos devidos, sujeitara o contribuinte a multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, sobre o valor atualizado da taxa, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.
- **Art. 216**. O exercício as atividades mencionadas no Artigo 213 sem a devida autorização, pelo Poder Público Municipal sujeitara o infrator, simultaneamente, as seguintes penalidades:
- **I.** interdição de estabelecimento ou apreensão dos dispositivos ambulantes de comercialização;
 - II. multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa correspondente.

Parágrafo Único. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

CAPÍTULO XIV DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EFETIVADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

- **Art. 217**. A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Efetuadas em Logradouros públicos têm como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras em logradouros públicos.
- **Art. 218**. Contribuinte da taxa e a pessoa física ou jurídica de direito Público ou privado, autorizada pelo Poder Público, a realizar direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo, ou serviço em área localizada no solo ou subsolo de logradouro Público do Município.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa e pela observância do disposto neste Capítulo as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção II Do Pagamento

- **Art. 219**. O valor da taxa a ser pago é igual ao número de dias autorizado para a realização da obra 12 (doze) vezes o Valor de Referência.
- **Art. 220**. A taxa deverá ser paga até 15 (quinze) dias após a concessão da autorização para a execução dos trabalhos.
- **Art. 221**. O pagamento da taxa não exime as empresas públicas e órgãos da União e do Estado do Rio de Janeiro do licenciamento prévio da obra pela Prefeitura.

Seção III Das Obrigações Acessórias

- **Art. 222**. Efetuada a obra, os seus responsáveis ficam obrigados a restaurar as condições originais do logradouro Público, no prazo determinado pela Prefeitura no ato do licenciamento da obra.
- **Art. 223**. Os responsáveis pela execução da obra são obrigados a afixar em local de fácil visibilidade pelo Público o prazo, a finalidade, o nome da pessoa autorizada e o número do processo de licenciamento da obra.

Seção IV Das Penalidades

- **Art. 224**. O descumprimento do pagamento da taxa no prazo devido sujeitara o contribuinte a multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado da taxa devida, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.
- **§1º**. A realização de qualquer obra em logradouro Público sem a devida autorização pelo Poder Público Municipal sujeitara o infrator a multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) vezes o Valor de Referência, por dia, até a paralisação dos trabalhos realizados.
- **§2º**. O descumprimento do disposto no artigo 223 sujeitara o infrator a multa de 20 (vinte) vezes o Valor de Referência, além de não ser autorizada outra obra ao infrator até que se cumpra a obrigação.

CAPÍTULO XV IMPOSTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 225. A taxa sobre a Utilização de Bens e Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, permissão, concessão ou passagem no Município, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos, e condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento direto de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não. (art. 225: redação dada pela Lei Municipal nº 2.396 de 28 de setembro de 2011)

Art. 226. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizada pelo Poder Público, a título precário, a utilização das vias descritas no artigo anterior.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente pelo pagamento do tributo e pela observância do disposto neste Capítulo, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

(Art. 226: Redação dada pela Lei Municipal nº 2.396 de 28 de setembro de 2011)

Seção II Do Pagamento

Art. 227. O valor do tributo a ser pago será estabelecido pelo Executivo, considerando a seguinte tabela:

Empresa de Eletricidade (por poste)	50 VR
Torre de Transmissão (por torre)	2.000 VR



Colocação de dutos e condutos (por metro) linear	35 VR
Antenas de TV a Cabo (por antena)	5.000 VR
Linha férrea (por metro linear)	35 VR
Rodovias particulares (por metro linear)	35 VR

Parágrafo Único. O tributo devido será recolhido até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês de utilização dos bens e serviços públicos.

(Art. 227: Redação dada pela Lei Municipal nº 2.396 de 28 de setembro de 2011)

Seção III Das Obrigações Acessórias

- **Art. 228**. Para organização e racionalização do espaço, o Município deverá incentivar e potencializar o compartilhamento das redes aéreas e subterrâneas.
- **§1º**. Para fins de segurança coletiva e proteção ao meio ambiente diretamente afetado pelos bens e serviços objeto deste Capítulo o Poder Executivo estabelecera áreas de preservação permanente na forma do Artigo 3º da Lei Federal nº. 4.771/65.
- **§2º**. As atividades de preservação, recuperação e restauração das faixas marginais voltadas para a fixação de preservação permanente nos termos do parágrafo anterior serão de responsabilidade do respectivo contribuinte.
- **Art. 229**. Será de responsabilidade da concessionaria ou permissionária a reurbanização total do logradouro atingido direta ou indiretamente pelas obras executadas.

Seção IV Das Penalidades

- **Art. 230**. O descumprimento ao pagamento do imposto no prazo devido sujeitará o contribuinte a multa de 30% (trinta por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado, independentemente dos acréscimos moratórios.
- **§1º**. A realização de qualquer obra em logradouro Público sem a devida autorização pelo Poder Público Municipal, sujeitara o infrator a multa de 450 (quatrocentas e cinquenta) vezes o Valor de Referência, por dia, até a paralisação dos trabalhos realizados.
- §2º. O descumprimento do disposto no Artigo 223 sujeitará o infrator a multa de 20 (vinte) vezes o Valor de Referência, além de não ser autorizada outra obra ao infrator até

que se cumpra a obrigação.

§3º. Esta multa não exime a empresa de executar a total reurbanização do logradouro atingido direta ou indiretamente pelas obras.

(CAPÍTULO XV: redação dada pela Lei Municipal nº 2.277 de 29 de setembro de 2009)

CAPÍTULO XVI DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I Do Fato Gerador E Contribuintes

- **Art. 231**. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos prestados por servidor municipal competente.
- **Art. 232**. Contribuinte da taxa é o requerente que tiver interesse direto no ato administrativo.

Seção II Das Isenções

Art. 233. Estão isentos da taxa:

- I. os atos que tem como requerente órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações, e de partidos políticos;
 - II. os termos de doação ao Município;
 - III. os exames médicos em funcionários e condições a função pública;
 - IV. os servidores do Município de Duque de Caxias;
 - V. certificado ou certidão;
 - a) da matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;
 - b) a primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;
 - c) de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo

Município e os registros para a respectiva admissão;

- **d)** fornecimento as instituições que tenham finalidade social reconhecida pelo Município;
 - e) de valor fiscal, quando necessário para prova de base de cálculo de tributo.
- VI. Requerimentos protocolados nas repartições do Município, versando sobre:
 - a) pedido de retificação em documentos ou guias, por erro de funcionário;
 - b) pedido de benefícios funcionais e recursos de punições estatutárias.
- **VII**. os atos que têm como requerentes as entidades de Assistência Social, desde que atendidos os requisitos previstos em lei específica;
 - VIII. templos de qualquer culto, quando os atos se relacionem aos seus imóveis; e
- **IX**. os atos que têm como requerente o proprietário do imóvel, cedido gratuitamente ou locado para funcionamento de templo de culto de qualquer natureza, enquanto durar a efetiva utilização do imóvel para o mencionado fim, e desde que os atos se relacionem a este imóvel.

(incisos VII, VIII e IX: introduzido pela Lei Municipal nº 2.858 de 18 de agosto de 2017)

Seção III Do Pagamento

- **Art. 234**. O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de quaisquer dos atos especificados no Artigo 232 desta Lei.
- **Art. 235**. Os responsáveis pelos órgãos municipais, encarregados de praticar os atos tributados por esta taxa, devem verificar o respectivo pagamento no que lhes for pertinente.
- **Art. 236**. No documento expedido constara o número do conhecimento da guia de recolhimento da taxa, que deverá ficar anexada ao procedimento que lhe originar.
- **Art. 237**. A autoridade administrativa que tomar conhecimento do processo deverá verificar se a taxa foi recolhida de acordo com o disposto nesta Seção.
 - Art. 238. A taxa será de:



- I. pela emissão de documento de cobrança 2 (duas) vezes o Valor de Referência;
- II. pela emissão de certidão 25 (vinte e cinco) vezes o Valor de Referência;
- III. demais documentos 20 (vinte) vezes o Valor de Referência.

(Art. 238: redação dada pela Lei Municipal nº 2.277 de 29 de setembro de 2009)

Seção IV Das Penalidades

Art. 239. O não pagamento da taxa, total ou parcial na forma ou no prazo fixado, apurado através de procedimento administrativo, sujeitará o infrator a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor exigível sem prejuízo da correção monetária e dos acréscimos moratórios.

CAPÍTULO XVII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

- **Art. 240**. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que produzam benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.
- **Art. 241**. A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:
- **I.** abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- **II.** construção, ampliação e modernização de parques, campos e ginásios desportivos, pontes, tuneis e viadutos;
- **III.** construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- **IV.** serviços e obras de abastecimento de água potável esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
 - V. proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem



em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI. construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único. A realização de obra pública sobre a qual incidira a Contribuição de Melhoria poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis situados na área de influência das obras definidas no *caput* do Artigo 227.

Seção II Do Contribuinte

Art. 242. Contribuinte da Contribuição de Melhoria e o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na área de influência da obra.

Parágrafo Único. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares.

Seção III Da Delimitação da Área de Influência

Art. 243. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos a sua área de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

Parágrafo Único. As áreas de influência e os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo, com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Prefeito.

Seção IV Da Apuração de Valores Para Cobrança

Art. 244. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite global a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de



correção monetária.

- **§1º**. Incluir-se-ão nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas áreas de influência da obra.
- **§2º**. A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerara a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.
- **Art. 245**. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:
 - I. memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- **II.** determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria;
- **III.** delimitação da área de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- **IV.** relação dos imóveis localizados na área de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
 - V. valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único. O disposto neste Artigo aplica-se também a cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 246. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do Artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do Edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário através de requerimento fundamentado, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 247. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar

determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

- Art. 248. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:
- I. identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- **II.** prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
 - III. prazo para reclamação.
- **Art. 249**. A impugnação, a reclamação e qualquer recurso administrativo não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão o efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção V Do Pagamento

- **Art. 250**. A Contribuição de melhoria poderá ser paga em cota única ou em cotas mensais, conforme os seguintes critérios:
- **I.** o pagamento em cota única terá o desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado em 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento;
- II. o pagamento em cotas mensais vencerá juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- **Art. 251**. A contribuinte poderá liquidar a Contribuição de Melhoria em títulos da dívida pública, emitidos especialmente para o funcionamento da obra para a qual foi lançada.

Parágrafo Único. Na hipótese deste Artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

Seção VI Das Penalidades

Art. 252. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos fixados no

lançamento, sujeitara o contribuinte a multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado do tributo, independente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Seção VII Disposições Especiais

- **Art. 253**. Excluem-se da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, salvo os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento, ou concessão de uso.
- **Art. 254**. O Prefeito fica autorizado expressamente a firmar convênio, em nome do Município, com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública, federal ou estadual correspondente ao percentual do Município na receita arrecadada.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 255. A gestão tributária municipal compete à Secretaria Municipal de Fazenda, cujos servidores com carreira a atribuições estabelecidas em lei específica, deverão obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único. Os cargos em comissão e as funções de confiança previstas na lei referida no *caput* deste artigo serão exercidas, preferencialmente, por servidores efetivos.

- **Art. 256**. A Secretaria Municipal de Fazenda e os servidores incumbidos das funções referidas no parágrafo único do artigo anterior, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional as suas ações e atividades centrados no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.
- **Art. 257**. O órgão fazendário competente encaminhará ao Secretário Municipal de Fazenda, até o final de novembro de cada ano, Plano de Trabalho, no qual estejam detalhados os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previstos para o exercício seguinte.

Parágrafo Único. Até o final de fevereiro do ano subsequente ao do Plano de Trabalho referido no *caput* deste Artigo, o órgão fazendário competente encaminhara ao Secretário Municipal de Fazenda, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

- **Art. 258**. A Secretaria Municipal de Fazenda exercerá todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração as disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, exceto a fiscalização de atividades específicas, realizadas por outros órgãos municipais, nos termos previstos expressamente em lei.
- **§1º**. No exercício de suas funções, a Secretaria Municipal de Fazenda dará preferência a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotina para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável a participação dos contribuintes e responsáveis.
- **§2º**. Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestandolhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

Seção I Do Calendário Tributário

- **Art. 259**. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. (Art. 210, CTN)
- §1º. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.
- **§2º**. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Secretaria Municipal de Fazenda. (Art. 201, §ú, CTN)
- **§3º.** Não ocorrendo a hipótese prevista no Parágrafo anterior, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o próximo dia útil seguinte.
 - Art. 260. Até o fim de dezembro de cada ano será expedido decreto, com base em

proposta da Secretaria Municipal de Fazenda, estabelecendo:

- os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
- II. os prazos e as condições de apresentação de requerimentos, visando o reconhecimento de imunidades e isenções.

Seção II Do Domicílio Tributário

- Art. 261. Ao contribuinte ou responsável e facultado escolher e indicar a Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e prática os demais atos que constituem, ou possam constituir, obrigação tributária.
- §1º. Não havendo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se como domicílio tributário:
- quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades; (Art. 127, inc. I, CTN)
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais: o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação tributária, ou de cada estabelecimento: (Art. 127, inc. II, CTN)
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito Público: qualquer de suas repartições no território do Município. (Art. 127, inc. III, CTN)
- §2º. Não sendo aplicáveis as regras previstas no parágrafo anterior, considerar-se-á domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram, ou poderão dar, origem a obrigação tributária. (Art. 127, §1º, CTN)
- §3º. A Secretaria Municipal de Fazenda pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou qualquer outra característica impossibilite ou dificulte a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se a regra do Parágrafo anterior. (Art. 127, §2º, CTN)
- Art. 262. O domicílio tributário será designado obrigatoriamente nos requerimentos e documentos que o contribuinte ou responsável dirija ou deva apresentar a Secretaria



Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único. Os inscritos no Cadastro Tributário deverão comunicar qualquer alteração de seu domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ocorrência.

Seção III Da Consulta

Art. 263. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação de legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas na legislação tributária municipal. (art. 263: redação dada pela Lei Municipal nº 2.940 de 06 de maio de 2019)

Parágrafo Único. (revogado pela Lei Municipal nº 2.940 de 06 de maio de 2019.)

Art. 264. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos neste Artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim atendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese jurídica já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado.

- **Art. 265**. A resposta a consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores fazendários, exceto se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.
- **Art. 266**. Na hipótese de alteração de orientação tributária fica assegurado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação então vigente, até a data em que forem notificados da modificação.
- **Art. 267**. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e Juros de mora, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias, que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao consulente.

Art. 268. O Secretário Municipal de Fazenda dará resposta a consulta no prazo de 30 (trinta) dias.



Parágrafo Único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Seção IV Do Reconhecimento da Imunidade e da Isenção

- Art. 269. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:
- I. patrimônio, renda ou serviços:
- **a)** da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações; (Art. 150, inc. IV, alínea "a", CF) (Art. 9°, inc. IV, alínea "a", Código Tributário Nacional)
- **b)** dos partidos políticos, inclusive suas fundações; (Art. 150, inc. IV, alínea "c", CF) (Art. 9°, inc. IV, alínea "c", CTN)
- **c)** das entidades sindicais dos trabalhadores; (Art. 150, inc. IV, alínea "c", CF) (Art. 9°, inc. IV, alínea "c", CTN)
- **d)** das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos; (Art. 150, inc. IV, alínea "c", CF)(Art. 9°, inc. IV, alínea "c", CFN)
- II. templos de qualquer culto. (Art. 150, inc. IV, alínea "b", CF) (Art. 9°, inc. IV, alínea "b", CTN)
- **§1º**. A vedação do inciso I, alínea "a", e extensiva as autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Art. 150, §2º, CF) (Art. 12, CTN)
- **§2º**. A vedação do inciso I, alíneas "b", "c" e "d", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (Art. 150, §4º, CF)
- **§3º**. A vedação do inciso I, alínea "d", é subordinada a observância, pelas instituições de educação e de assistência social dos seguintes requisitos: (Art. 14, CTN)
- **I.** não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado; (Art. 14, inc. I, CTN)



- **II.** aplicar integralmente no Pais os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais; (Art. 14, inc. II, CTN)
- **III.** manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão. (Art. 14, inc. III, CTN)
- **§4º**. A vedação prevista no inciso II deste artigo compreende também os imóveis utilizados a qualquer título como Templos Maçônicos e seus anexos, ficando ainda concedida a remissão de débitos tributários relacionados à cobrança de impostos instituídos por este Código. ⁴

(§4º: incluído pela Lei Municipal nº 3.266 de 29 de agosto de 2022)

- **Art. 270**. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo antes do respectivo lançamento, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica e será efetivada:
 - I. em caráter geral quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;
- **II.** em caráter individual por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova de preencher as condições e cumprir os requisitos previstos em lei para a sua concessão. (Art. 179 CTN)
- **§1º**. O decreto que fixar o calendário tributário do Município indicara os prazos e as condições para apresentação do requerimento, contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o §3º do artigo anterior e o inciso II deste artigo.
- §2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso e sujeitara o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.
- §3º. No despacho que reconhecer o direito a imunidade ou a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.
- §4º. O despacho a que se refere este Artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de Juros de mora:

⁴ RE 562.351 / RS



- **I.** com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude, ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
 - II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- **§5º**. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não e computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do tributo.

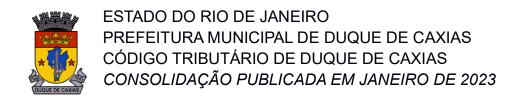
Seção V Das Certidões Negativas

Art. 271. Não havendo débito, a pedido do contribuinte, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, conforme o requerido.

Parágrafo Único. A certidão será fornecida até o prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis, contados da data do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional. (Art. 205, §ú CTN)

- **Art. 272**. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressalvar a existência de créditos:
 - I. não vencidos;
 - II. em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
 - III. cuja exigibilidade esteja suspensa. (Art. 206 CTN)
- **Art. 273**. A certidão negativa fornecida não exclui o direito do Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.
- **Art. 274**. O servidor que expedir certidão negativa que contenha erro contra a Fazenda Municipal que tenha agido com dolo ou fraude, será responsabilizado pessoalmente pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais. (Art. 208, CTN)

Parágrafo Único. O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade civil criminal e administrativa cabíveis e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.



CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

Seção I Da Atualização Monetária

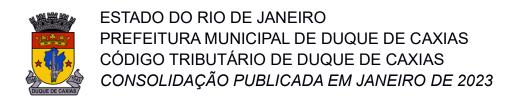
- **Art. 275**. Fica estabelecido o Valor de Referência (VR) como medida de valor e parâmetro de atualização de tributos e de valores expressos em VR na legislação municipal, assim como os relativos às multas e penalidades de qualquer natureza.
- §1º. A atualização monetária do Valor de Referência, para o exercício financeiro seguinte, será realizada por ato do Poder Executivo até 30 de novembro de cada exercício, utilizando-se o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e sua periodicidade, ou outro que o vier a substituir.
- **§2º**. O período utilizado para o cálculo da atualização a que se refere o §1º deste artigo corresponde a 1º de novembro do exercício imediatamente anterior até 31 de outubro do exercício corrente.

(art. 275: redação dada pela Lei Municipal nº 2.940 de 06 de maio de 2019)

Art. 276. A Secretaria Municipal de Fazenda elaborará proposta de atualização do valor venal dos imóveis, para efeito de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e envia-la-á ao Gabinete do Prefeito, até o final do mês de novembro de cada exercício civil.

§1º. A proposta discriminara:

- em relação aos terrenos:
- **a)** o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- **b)** a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;
- II. em relação a edificações:



- a) a relação dos diversos tipos de classificação, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro imobiliário Tributário;
- **b)** o valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- **c)** a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.
- **§2º**. O encaminhamento da proposta será acompanhado de justificativa dos argumentos que conduziram a classificação das edificações, a indicação dos fatores corretivos e a fixação dos valores unitários.
 - §3º. Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:
 - a correlação significativa entre os valores fixados e os de mercado;
- **II.** os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;
- **III.** as fontes de pesquisa do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agentes financiadores de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).
- **§4º**. No caso de imóveis cujas características físicas e de uso não permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, os seus valores serão apurados com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.
- §5º. Em caso de arbitramento serão aplicadas as disposições cabíveis dos Artigos 274 e 275 deste Código.
- **Art. 277**. Até o último dia de cada exercício, o Poder Executivo emanara ato, fixando o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a ser lançada no exercício seguinte.

Parágrafo Único. O ato normativo referido neste Artigo discriminará os elementos descritos no §1º do Artigo anterior.

- **Art. 278**. Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, a Secretaria Municipal de Fazenda utilizará o valor venal fixado no ato normativo referido no Artigo anterior, atualizado monetariamente, se for o caso, como base de cálculo.
- §1º. Se a Secretaria Municipal de Fazenda constatar, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, que os valores fixados no ato normativo estão defasados, adotara como base de cálculo o novo valor venal apurado.
- **§2º**. Só será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis se ele for superior ao fixado no ato normativo e se este não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.
- **Art. 279**. Por indicação da Secretaria Municipal de Fazenda poderá ser constituída, por decreto, comissão temporária, composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, conhecedoras dos atributos valorativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorar na elaboração da proposta referida no Artigo 261.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste Artigo, a proposta mencionará tal circunstância.

Seção II Do Cadastro Tributário

- **Art. 280**. A Secretaria Municipal de Fazenda organizara e manterá, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:
 - I. Cadastro Imobiliário Tributário CIT;
 - II. Cadastro de Prestadores de Serviços CPS;
 - III. Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais CPC.
- **Art. 281**. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis a identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, e a apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território municipal, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e as taxas pela utilização de serviços públicos.



- **Art. 282**. O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis a identificação e a caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- **Art. 283**. O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Indústriais será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que dependam para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário, ou intermitente, de autorização ou licença previa da Administração Municipal.
- **Art. 284**. A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração, ou baixa será efetuada com base:
 - I. preferencialmente:
 - a) em levantamentos efetuados no local pelos servidores fazendários;
 - **b)** em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas a incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;
- **II**. secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros que tenham por objetivo:
 - a) Alteração do nome do contribuinte;
 - b) Averbação de construção; e
 - c) Acréscimo de construção.
- **§1º**. A informação do inciso II deste artigo será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento e prestada mediante requerimento formal por escrito.
- **§2º**. Não poderão ser homologadas as alterações no Cadastro Imobiliário Tributário que tenham por objeto:
 - I. logradouro ou área pública;
 - II. áreas de preservação ou interesse ambiental definidas por lei;

- III. imóveis situados em área de risco, assim definidas pelo Poder Executivo Municipal; e
- **IV**. imóveis que proporcionem riscos quanto à estabilidade e segurança, conforme padrões e normas técnicas vigentes.
- §3º. As alterações no Cadastro Imobiliário Tributário realizadas por força do inciso II deste artigo são realizadas em caráter precário e não implicam:
 - **I.** presunção do reconhecimento de direito de propriedade ou qualquer outro direito real por parte da Administração Pública Municipal; e
 - II. deferimento de legalização predial do imóvel.
- **§4º**. Caso se verifique divergência entre a realidade dos fatos e as informações prestadas pelo contribuinte ou outro legitimado na forma do procedimento descrito no inciso II deste artigo, a Administração Pública Municipal deverá anular os efeitos da inscrição, retificação, alteração ou baixa realizada no Cadastro Imobiliário Tributário Municipal e, se cabível, efetuar o lançamento complementar.

(Inciso II e parágrafos: redação dada pela Lei Municipal nº 2.924 de 22 de novembro de 2018)

Art. 285. A inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, a sua retificação, alteração, ou baixa será efetuada com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias realizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Seção III Do Lançamento

- **Art. 286**. A Secretaria Municipal de Fazenda efetuara o lançamento dos tributos municipais através de qualquer uma das seguintes modalidades:
- **I.** lançamento direto, ou de ofício, quando efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;
- **II.** lançamento por homologação, quando efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar a autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável a sua efetivação.



- **§1º**. O pagamento antecipado nos termos do inciso II deste Artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- **§2º**. O prazo para homologação do lançamento e de 5 (cinco) anos, no caso do inciso II deste Artigo, contados da ocorrência do fato gerador, após o que, se a Secretaria Municipal de Fazenda não tiver se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- §3º. Em caso de lançamento por homologação, a sua retificação por iniciativa do próprio contribuinte, visando reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante a comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão fazendário.

Art. 287. São objeto de lançamento:

- I. direto, ou de ofício:
 - a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- **b)** o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos pelos profissionais autônomos;
 - c) as taxas pela utilização de Serviços públicos;
 - d) a taxa de licença para estabelecimentos;
 - e) a contribuição de melhoria;
- **II.** por homologação: o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos contribuintes obrigados a emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;
 - III. por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.
- §1º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramento, ou cujos valores de crédito tenham sido determinados por estimativas.
 - §2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nas seguintes hipóteses:
 - I. quando o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado:
 - **a)** ao lançamento por homologação, não tenha antecipado o pagamento no prazo fixado na legislação tributária;



- **b)** não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;
- **c)** embora tenha prestado as declarações, deixe de aténder, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, segundo o entendimento daquela autoridade;
- II. quando se comprove omissão, inexatidão, erro, ou falsidade em relação a qualquer elemento definido na legislação tributária, como de declaração obrigatória;
- **III**. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude, ou simulação;
- **IV**. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- **V**. quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- **VI**. quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;
- **VII**. quando, em decorrência de erro de fato, for necessário anular o lançamento anterior, cujos defeitos invalidem-no para todos os fins de direito.
- **Art. 288**. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no calendário tributário do Município, salvo no caso da Contribuição de Melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.
- **§1º**. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada através de:
 - comunicação ou aviso direto;
 - II. publicação:



- a) no órgão oficial do Município;
- **b)** em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura:
 - c) qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária municipal.
- III. Domicílio Tributário eletrônico (DT-e). (Inciso III: incluído pela Lei Municipal nº 2.918 de 22 de novembro de 2018)
- **§2º**. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Subseção I Do Arbitramento

- **Art. 289**. A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:
- **I.** o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário, ou não tiver livros fiscais de utilização obrigatória, ou estes não se encontrarem com a sua escrituração;
 - II. o contribuinte, intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- **III.** fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos. declarações, ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;
- **IV.** flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
 - V. ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;
- **VI.** insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem o seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.
- **Art. 290**. O arbitramento deverá estar fundamentado, dentre outros, nos seguintes elementos:



- I. os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte, ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- **III**. os valores abaixo descritos, apurados mensalmente despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação:
 - a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
 - **b)** folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
 - **c)** aluguel de imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
 - **d)** despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;
- **IV**. os valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de c1assificação adotados pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- **Art. 291**. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

Subseção II Da Estimativa

- **Art. 292**. Através de ato normativo próprio, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá fixar o valor do imposto por estimativa, quando:
 - I. tratar-se de atividade em caráter temporário;
 - II. tratar-se de contribuinte de organização rudimentar;
- III. o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente; (inc. III: redação dada pela Lei Municipal nº 2.924 de 22 de novembro de 2018)
- **IV.** tratar-se de contribuinte, ou grupo de contribuintes, cuja modalidade, ou volume de negócios, ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Fazenda, tratamento tributário diferenciado.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste Artigo são consideradas de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 293. A autoridade fazendária que estabelecer o valor do tributo considerara:

- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- **III.** o local do estabelecimento do contribuinte;
- **IV.** o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.
 - Art. 294. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente.
- **Art. 295**. Para os efeitos do disposto no §1º do art. 286 deste Código, os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal referidos no art. 127 deste Código e os valores pagos serão considerados homologados.

(art. 295: redação dada pela Lei Municipal nº 2.924 de 22 de novembro de 2018)

- **Art. 296**. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta, ou que o volume ou a modalidade dos serviços tenha-se alterado de modo substancial.
- **Art. 297**. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá suspender o regime de estimativa antes do final do exercício, seja de forma geral ou individual seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos, ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.
- **Art. 298**. Os contribuintes alcançados pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Subseção III Da Decadência

Art. 299. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos:



- **I.** do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- **II.** da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este Artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

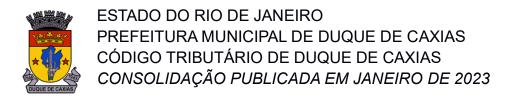
Art. 300. Ocorrendo decadência será aberto inquérito administrativo, a fim de apurar responsabilidade e caracterizar a falta.

Parágrafo Único. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo funcional ou empregatício, responderá administrativamente, sem prejuízo de outras responsabilizações, pela decadência de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelos valores correspondentes.

Subseção IV Da Prescrição

- **Art. 301**. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
 - Art. 302. A prescrição se interrompe: (art. 174, §ú, CTN)
 - pela citação pessoal feita do devedor;
 - II. pelo protesto judicial:
 - III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- **IV.** por qualquer ato inequívoco, judicial ou extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- **Art. 303**. Ocorrendo a prescrição, aplicam-se as normas constantes do Art. 294, para apuração de responsabilidades.

Seção IV



Do Pagamento

Art. 304. O pagamento poderá ser efetuado em:

- I. moeda corrente do País;
- II. cheque.

Parágrafo Único. O crédito pago por cheque só se considera extinto com o seu resgate pelo sacado.

- **Art. 305**. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto.
- **Art. 306**. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.
- **Art. 307**. O conhecimento de pagamento de um crédito, não importa a presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.
- **Art. 308**. O Poder Executivo poderá permitir, excepcionalmente, o pagamento parcelado de créditos vencidos ou a vencer, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo e o interesse administrativo tributário.

(art. 308: redação dada pela Lei Municipal nº 2.924 de 22 de novembro de 2018)

Art. 309. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal respondera administrativamente, independentemente de outras responsabilizações, devendo indenizar Município pelos valores correspondentes, cabendo-lhe o direito de regresso contra o sujeito passivo.

Art. 310. O pagamento dos tributos deve ser feito nas repartições do Tesouro Municipal ou em estabelecimentos bancários autorizados pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito fica autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro, ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede, filial agência, ou escritório.



- **Art. 311**. O crédito não pago integralmente no vencimento ficara sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondentes.
- §1º. Não se considera o contribuinte em mora quando tenha deixado de efetuar o pagamento de tributos no prazo legal em razão de decisão de autoridade fiscal competente.
- **§2º**. Se a Administração modificar a sua orientação, o contribuinte incidira em mora, se não efetuar o pagamento do tributo devido no prazo legal ou no que lhe tiver sido concedido.

Subseção I Do Pagamento Indevido

- **Art. 312**. Independentemente de protesto prévio, o sujeito passivo terá direito a restituição, total ou parcial do tributo, qualquer que seja a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza, ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- **II.** erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III. reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.
- §1º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, só será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- **§2º**. A restituição, total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal excetuando-se os acréscimos referentes as infrações do caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- §3º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da definitividade da decisão que a determinar.



- **Art. 313**. Nos casos em que o contribuinte tenha direito a restituição do pagamento feito indevidamente e em que a restituição não seja efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do pedido, por culpa exclusiva da Administração Municipal, a importância, a ser restituída ficara sujeita a reavaliação e aos acréscimos moratórios de 1% (um por cento) ao mês.
- **Art. 314**. O direito de pleitear a restituição, total ou parcial do tributo extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados:
 - I. nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 312, da data de extinção do crédito tributário;
- **II.** na hipótese do inciso III do Art. 312, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, ou rescindido a decisão condenatória.

(incisos I e II: redação dada pela Lei Municipal nº 3.007 de 30 de dezembro de 2020)

- **Art. 315**. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.
- **Parágrafo Único**. O prazo prescricional se interrompe pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial do Município.
- **Art. 316**. O pedido de restituição será dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda, através de requerimento do interessado, que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.
- **Parágrafo Único**. O Secretário Municipal de Fazenda, após comprovado o direito de devolução do tributo, ou de parte dele, encaminhara o processo ao titular do órgão responsável pela autorização de despesa, caso contrário, determinara o seu arquivamento.
- **Art. 317**. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente, para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível no todo ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Seção V Da Compensação

Art. 318. O Prefeito fica autorizado, sempre que o interesse do Município exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do

sujeito passivo contra o Município, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor será reduzido em 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção VI Da Transação

- **Art. 319**. O Prefeito fica autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, importando, mediante concessões mútuas, no término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra pelo menos uma das seguintes condições:
 - I. a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;
- II. a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

Seção VII Da Dação em Pagamento

- **Art. 320**. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária oferecer bens, móveis ou imóveis, em pagamento, extinguindo o crédito tributário correspondente, desde que seja interessante economicamente para a Administração Municipal.
- §1º. Se o valor do bem oferecido pelo devedor for superior ao seu débito, a diferença não será restituída em dinheiro pelo Município, só podendo ser compensada com outros débitos anteriores do sujeito passivo.
- **§2º**. Na hipótese do Parágrafo anterior, não havendo outros débitos do sujeito passivo que possam ser compensados, a diferença apurada ficará como doação ao Poder Público Municipal;
- §3º. Em se tratando de bens imóveis, só podem ser dados em pagamento aqueles situados no Município de Duque de Caxias e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelo menos igual ao crédito que se pretende extinguir.
 - §4º. Em nenhuma hipótese será aceito em pagamento o bem imóvel cujo valor seja



superior ao dobro do débito.

- §5º. A aceitação de bens imóveis em dação em pagamento fica condicionada, em razão da destinação que lhes seja dada, à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município.
- **Art. 321**. Os bens dados em pagamento serão automaticamente incorporados ao patrimônio do Município, nos termos do Artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias.

Seção VIII Da Remissão

- **Art. 322**. O Prefeito fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
 - à situação econômica do sujeito passivo;
 - II. ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanta a matéria de fato;
 - III. a diminuta importância do crédito tributário;
- **IV.** a considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;
 - V. a condições peculiares de determinada região do território municipal.
 - Art. 323. A remissão poderá ser feita em caráter geral ou individual.

Parágrafo Único. Concedida em caráter geral a remissão poderá ser fruída imediatamente; em caráter individual o benefício dependerá de reconhecimento, pela autoridade administrativa competente, dos requisitos estabelecidos no despacho que o conceder.

Art. 324. O favor referido nesta Seção não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apurar que beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, as condições ou que não cumpria, ou deixou de cumprir, os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Seção IX Da Dívida Ativa

Art. 325. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de Juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão fazendário competente, após esgotado



o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular. (Art. 201 CTN)

Art. 326. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. (Art. 204 CTN)

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro ao qual aproveite. (Art. 204, §ú, CTN)

- Art. 327. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter: (Art. 202 CTN)
- **I.** o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; (Art. 202, inc. I, CTN)
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os Juros de mora e os demais encargos previstos em lei; (Art. 202, inc. II, CTN)
 - III. a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; (Art. 202, inc. III, CTN)
- **IV.** a indicação de estar a dívida sujeita a atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - V. a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; (Art. 202, inc. IV, CTN)
- **VI.** sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. (Art. 202, inc. V, CTN)
- **§1º**. A certidão da dívida ativa conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (Art. 202, §ú, CTN)
- **§2º**. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual mecânico, ou eletrônico.
- **Art. 328**. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de anulabilidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. (Art. 203 CTN)

Parágrafo Único. A anulabilidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante a substituição da certidão anulada, devolvido ao sujeito passivo,

infrator, ou interessado o prazo de defesa, que se limitara a parte modificada.

- **Art. 329**. As dívidas referentes ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas num só processo.
 - **Art. 330**. A cobrança da dívida ativa será procedida:
 - I. por via amigável pela Fazenda Municipal;
- **II.** por via judicial segundo as normas estabelecidas na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único. As duas vias a que se refere este Artigo são independentes uma da outra, podendo a cobrança judicial da dívida ser providenciada, mesmo que não tenha dado início a cobrança amigável.

- **Art. 331**. A Administração Municipal fará publicar no seu órgão oficial ou fixara na Prefeitura nos 30 (trinta) dias subsequentes a inscrição do débito fiscal na dívida ativa, relação contendo:
 - I. os nomes dos devedores e endereços relativos a dívida;
 - II. a origem da dívida e o seu valor.

Parágrafo Único. Dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação ou afixação da relação, será feita a cobrança da dívida ativa, após o que a Prefeitura encaminhara, para cobrança judicial a medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Disposições Gerais



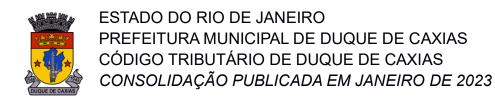
- **Art. 332**. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe na inobservância pelo sujeito passivo ou por terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.
 - Art. 333. Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:
 - I. multa:
 - II. proibição de transacionar com as entidades municipais;
 - III. sujeição a regime especial de fiscalização.
 - §1º. A imposição de penalidades não exclui:
 - o pagamento do tributo devido;
 - II. a fluência de juros de mora;
 - III. a correção monetária do débito.
 - §2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:
 - do cumprimento de obrigação tributária acessória;
 - de outras sanções administrativas.
- **Art. 334**. Não se procedera contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que venha a ser alterada posteriormente essa interpretação.
- **Art. 335**. A aplicação de penalidade de natureza administrativa, civil ou criminal e o seu cumprimento não dispensam o infrator do pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais, qualquer que seja a hipótese.

Seção II Das Multas

Art. 336. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, variando entre 100 (cem) e 1.000 (uma mil) vezes o Valor de Referência.

Parágrafo Unico. Na imposição e na graduação da multa serão considerados:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- **III.** os antecedentes do infrator com relação as disposições da legislação tributária.



- **Art. 337**. Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considera-se:
- I. atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão fazendário para sanar infração a legislação tributária, antes de iniciado qualquer procedimento tributário;
 - II. agravante, a ação ou a omissão eivada de:
 - **a)** fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros:
 - b) dolo, presumido como:
 - 1. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão fazendário;
 - 2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
 - **3.** remessa de informes e comunicações falsos ao órgão fazendário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;
 - **4.** omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.
 - **Art. 338**. Os infratores serão punidos com as seguintes multas:
- **I.** 2% (dois por cento) por mês ou fração, calculadas sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, total ou parcial, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;
- **II**. 100 (cem) vezes o Valor de Referência, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do descumprimento de obrigação assessoria de que não resulte falta de pagamento de tributo.
- **III**. 200 (duzentas) vezes o Valor de Referência, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do descumprimento de obrigação assessoria de que resulte



falta de pagamento de tributo;

- **IV**. quando ocorrer falta de pagamento, total ou parcial, do imposto devido, lançado por homologação;
 - a) 2% (dois por cento), por mês ou fração, quando o pagamento for efetuado espontaneamente;
 - **b)** tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária:

Multa: 100% (cem por cento) do valor do crédito apurado na ação tributária.

c) em caso de dolo, fraude, ou sonegação tributária:

Multa: 100% (cem por cento) do valor do crédito apurado na ação tributária.

- **V**. Em caso de não atendimento, recusa ou resistência ao atendimento de intimação fiscal no prazo fixado:
 - **a) multa**: 1000 (mil) vezes o Valor de Referência pelo não atendimento à primeira intimação; e
- b) multa: 2000 (duas mil) vezes o Valor de Referência pelo não atendimento à segunda intimação e cada uma das intimações posteriores.
 (inc. V: incluído pela Lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

Art. 339. As multas serão cumulativas, quando resultantes ao mesmo tempo de descumprimento de obrigações tributárias principal e assessoria.

Parágrafo Único. Apurando-se, no mesmo processo, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária assessoria pelo mesmo sujeito passivo, será aplicada somente a pena relativa a infração mais grave.

Art. 340. Serão punidas com multa de:

- **I.** 200 (duzentas) vezes o Valor de Referência, aplicada em dobro a cada reincidência:
 - a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante, ou quem quer que, em razão de cargo, ofício, ou função, proporcione ou auxilie, de qualquer maneira, a evasão ou a



sonegação de tributo, no todo ou em parte;

- **b)** o arbitro que prejudicar a Fazenda Municipal por negligência ou má-fé nas avaliações;
 - c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que:
 - aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município sem a respectiva autorização pelo órgão fazendário;
 - 2. não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;
- II. 400 (quatrocentas) vezes o Valor de Referência: as autoridades, os servidores administrativos e os servidores fazendários que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso.
- **§1º**. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mês do dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, no prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tomar definitiva a penalidade relativa a infração anterior.
- **§2º**. A coautoria e a cumplicidade nas infrações aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos legais, se for o caso.
- §3º. O Valor de Referência a que se refere este artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo.
- **Art. 341**. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do débito exigido.
- **Art. 342**. As multas que não sejam pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Seção III Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, Alameda Esmeralda 206, Jd. Primavera, Duque de Caxias / RJ CEP: 25215-260 - TEL: (21) 2773-6200 CNPJ: 29.138.328/0001-50



Art. 343. O sujeito passivo que houver reincidido mais de 3 (três) vezes na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que será definido em ato normativo emanado do Secretário Municipal de Fazenda.

Seção IV Da Proibição de Transacionar com o Município

- **Art. 344**. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:
- **I.** participar de licitação, qualquer que seja a sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- **II.** celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com os órgãos da administração direta ou indireta do Município, salvo:
 - a) a formalização dos termos e garantias necessárias a concessão da moratória;
 - b) a compensação, a transação e a dação em pagamento.
 - III. usufruir de qualquer benefício fiscal.

Parágrafo Único. O débito a que se refere o *caput* deste Artigo e apenas o referente tributo, e não a multas por descumprimento de obrigações tributárias assessorias.

Seção V Da Responsabilidade

- **Art. 345**. Exceto os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade por infração a legislação tributária do Município independe de intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.
 - Art. 346. A responsabilidade e pessoal do agente quanta as infrações:
- **I.** conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
 - **II.** que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:



- a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;
- **b)** dos mandatários, prepostos e empregados, contra os seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- **c)** dos diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
- **Art. 347**. A responsabilidade e excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade fazendária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Autoridades Competentes

- **Art. 348**. A fiscalização dos tributos municipais compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e será exercida sobre as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou isenção.
- **§1º**. Para obter elementos que permitam determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação, os lançamentos e verificar a exatidão das declarações, pagamentos e requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos, as autoridades tributárias poderão:
- **I.** exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;
 - **II.** notificar o contribuinte ou responsável para:
 - **a)** prestar informações escritas ou verbais sobre atos ou fatos que caracterizem, ou possam caracterizar, obrigação tributária; e
 - b) comparecer à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e prestar



informações ou esclarecimentos, envolvendo aspectos relacionados à obrigação tributária de sua responsabilidade, bem como de terceiros envolvidos no fato gerador;

- III. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:
- a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação; e
 - b) nos bens, móveis ou imóveis, que constituam matéria tributável; e
- **IV.** apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária.
- **§2º**. Quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária efetivação de medidas de precaução na defesa dos interesses do Fisco, ainda que não configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requerer auxílio das autoridades policiais.
- §3º. O curso da Ação Fiscal só poderá ser suspenso nos casos previstos em legislação específica.

(§3º: redação dada pela Lei Municipal nº 3.007 de 30 de dezembro de 2019)

- §4º. É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal, exercida pelos Fiscais ou Auditores Fiscais do Município no exercício de sua competência e de suas atribuições.
- §5º. O descumprimento do disposto no §4º deste artigo constitui delito funcional de natureza grave.
- **§6º**. São insubsistentes os atos normativos de autoridades administrativas que contrariem as disposições deste artigo.
- **Art. 349**. Os contribuintes ou responsáveis pelo pagamento de tributos deverão facilitar, por todos os meios de que disponham, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal sendo especialmente obrigados a:
- I. apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, conforme as normas previstas na legislação tributária;



- II. comunicar a Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo previsto em lei, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:
 - a) a obrigação tributária;
 - **b)** a responsabilidade tributária;
 - c) o domicílio tributário;
- **III.** conservar e apresentar a Secretaria Municipal de Fazenda, quando solicitado, qualquer documento que se refira de alguma maneira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados assinalados em guias e documentos fiscais;
- **IV**. sempre que solicitado, prestar informações e esclarecimentos que, a juízo da Secretaria Municipal de Fazenda, refiram-se a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Mesmo em caso de imunidade e isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo. (art. 194, §ú, CTN)

- **Art. 350**. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, que ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando estejam obrigados legalmente a guardar sigilo sobre tais fatos.
- **Art. 351**. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação a bens, negócios, ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:
 - I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
 - II. os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
 - III. as empresas de administração de bens;
 - IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V. os inventariantes;
 - VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
 - VII. os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, usa, ou habitação:
- **VIII.** os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio:
 - IX. os diretores de cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- **X.** qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenha, a qualquer título e de qualquer maneira, informações que caracterizem obrigações tributárias municipais.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste Artigo não alcança a prestação de informações sobre fatos a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a manter sigilo.

Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

- **Art. 352**. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação qualquer dispositivo legal excludente ou limitativo do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. (Art. 195 CTN)
- **Art. 353**. Independentemente da previsão da legislação criminal, e vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte dos servidores municipais, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.
- **§1º**. Excetuam-se do disposto neste artigo apenas as requisições da autoridade judiciaria e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e outros entes federados.
- **§2º**. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta funcional grave, sujeita as penalidades da legislação pertinente.

Seção II Dos Termos de Fiscalização

- **Art. 354**. A autoridade tributária que determinar ou proceder a qualquer diligência de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se fixe o prazo máximo para conclusão daqueles.
- **§1º**. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos e quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contrarrecibo no original.
- **§2º**. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito e nem prejuízo ao fiscalizado ou infrator.

§3º. O disposto no Parágrafo anterior aplica-se por extensão aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

Seção III Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 355. Poderão ser apreendidos os bens moveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração a legislação do Município.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 356. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde foram apreendidos e a assinatura do responsável pela apreensão.

- **Art. 357**. Os documentos apreendidos poderão, mediante requerimento do autuado, ser devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a essa finalidade.
- **Art. 358**. Os bens apreendidos serão restituídos, mediante requerimento, pagando-se as quantias exigíveis pelo depósito, na forma prevista neste Código.

Parágrafo Único. O interessado na devolução dos bens de que trata este Artigo deverão fazer prova de serem os seus legítimos proprietários ou possuidores, juntando ao requerimento de liberação as notas fiscais referentes aos mesmos, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 359. Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da



apreensão, os bens apreendidos serão doados a instituições beneficentes do Município, como definido em ato do Prefeito, ou levados a hasta pública ou leilão.

- **§1º**. Os bens perecíveis não serão devolvidos, devendo ser doados a instituições referidas no *caput* deste Artigo, ou a hospitais ou escolas da rede municipal
- §2º. Os bens perecíveis impróprios para o consumo humano serão destruídos, do que se lavrará termo em livro próprio.
- §3º. Apurando-se na venda dos bens importância superior aos tributos devidos e seus acréscimos legais o autuado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o valor excedente.

Seção IV Da Notificação Prévia

Art. 360. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida notificação previa ao infrator, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, ou, na impossibilidade de se encontrar o infrator, da data de publicação, regularize a situação.

Parágrafo Único. Findo o prazo de que trata este Artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a Secretaria Municipal de Fazenda, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 361. A notificação prévia será feita em formulário destacado de talonário próprio, caso em que, no verso, ficará cópia com o "ciente" do notificado ou a indicação da data e veículo de divulgação no qual se fez a publicação, ou por meio do DT-e, e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

(caput: redação dada pela Lei Municipal nº 2.918 de 22 de novembro de 2018)

- **I.** nome do notificado;
- II. local dia e hora da lavratura;
- III. descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal vinculado;
- IV. valor do tributo e/ou da multa devido(a)(s);
- V. assinatura do notificado.



- **§1º**. A notificação poderá ser lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.
- **§2º**. Dar-se-á cópia da notificação ao fiscalizado ou infrator, devendo a mesma ser autenticada pelo notificante, contrarrecibo no original.
- §3º. A recusa de recibo não aproveita e nem prejudica o fiscalizado ou infrator, sendo extensiva as pessoas referidas no §3º do Art. 339.
- §4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.
 - §5º. A notificação previa não comporta reclamação, defesa ou recurso.
- **Art. 362**. Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação previa.

Seção V Do Auto de Infração

Art. 363. O infrator deverá ser autuado quando:

- I. for encontrado no exercício de atividade tributável sem previa inscrição municipal;
- **II.** houver provas de que tentou eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- **III.** for evidente o ânimo de sonegar;
- IV. incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido
 1 (um) ano da última notificação previa.
- **Art. 364**. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas, ou rasuras deverá:
 - I. mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
 - **II.** conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade:
- **III.** descrever sumariamente o Fato que constitui a infração e as circunstancias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, se for o caso;
 - IV. indicar ao autuado o prazo para pagamento da multa e o desconto oferecido, caso



o infrator desista de recorrer da infração.

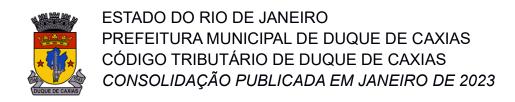
- §1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.
- **§2º**. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica confissão e nem a sua recusa agravara a sua penalidade.
- §3º. Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção dessa circunstância.
- Art. 365. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.
- **Art. 366**. O infrator será intimado da lavratura do Auto por quaisquer das formas previstas na legislação tributária do Município. (art. 366: redação dada pela lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)
 - Art. 367. Presume-se feita a intimação:
 - I. pessoal na data do recibo;
- **II.** por carta, na data do recibo de volta e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a postagem no correio;
- **III.** por edital no término do prazo estipulado, contado da data da afixação ou da publicação.
- IV. por meio do DT-e, quando o contribuinte efetivar a consulta eletrônica ao seu teor ou, tacitamente, após 10 (dez) dias da disponibilização da mensagem se este não for acessada dentro deste prazo.

(Inciso IV: incluído pela Lei Municipal nº 2.918 de 22 de novembro de 2018)

Parágrafo Único. As intimações subsequentes à inicial serão feitas por quaisquer das formas previstas na legislação tributária municipal, sendo certificadas no processo, observado o disposto nos arts. 351 a 353 deste Código.

(parágrafo único: redação dada pela lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)

Art. 368. O Chefe de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia contendo a assinatura do autuado, ou a sua ausência, ou a sua recusa.



Art. 369. Recebido o processo, o Chefe da Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda declarara a revelia e, em até 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização, encaminhara o processo para o setor de dívida ativa, para que se proceda a inscrição do débito.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

Seção I Da Reclamação Sobre o Lançamento

- **Art. 370**. O contribuinte que discordar do lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou aviso efetuado por qualquer das formas previstas na legislação tributária.
- **Art. 371**. A reclamação sobre o lançamento será feita por petição, dirigida a Secretaria Municipal de Fazenda, facultada ajuntada de documentos.
- **Art. 372**. A reclamação sobre o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança do tributo lançado.
- **Art. 373**. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que deverá instrui-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento, com base nos elementos constituídos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

Seção II Da Defesa dos Autuados

- **Art. 374**. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação.
- **Art. 375**. A defesa do autuado será apresentada por petição no setor onde tramitar o processo, contrarrecibo.
- **Art. 376**. O autuado, na defesa, alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntara desde logo, as provas que possuir e, sendo o caso, arrolara as testemunhas, no máximo de 3 (três).
 - Art. 377. Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do



seu recebimento, para instruir o processo, o que fará, no que se aplicar, na forma do Artigo anterior.

- **Art. 378**. Findos os prazos referidos nos Artigos 359 e 362 deste Código, o titular do setor fazendário responsável pelo lançamento ou no que esteja lotado o autuante deferira, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenara a produção de outras que entender necessárias e fixara o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, no qual as provas devam ser produzidas.
- **Art. 379**. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo Secretário Municipal de Fazenda, na forma do Artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou, nas reclamações sobre o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a servidor da Secretaria Municipal de Fazenda.
- **Art. 380**. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, da mesma forma ao impugnante ao impugnado, nas reclamações sobre o lançamento.
- **Art. 381**. O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.
- **Art. 382**. Não se admitira prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município, ou em depoimento pessoal de seus servidores.

Seção III Da Decisão em Primeira Instância

- **Art. 383**. Findo o prazo para a produção de provas ou extinto e direito de apresentar defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora, que decidira no prazo de 10 (dez) dias.
- §1º. Entendendo necessário, a autoridade poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnador, por 5 (cinco) dias para cada um, para as alegações finais.
- **§2º**. Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.



- §3º. A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo decidir conforme a sua convicção, em razão das provas produzidas no processo.
- §4º. Não se considerando hábil a decidir, a autoridade poderá converter a decisão em diligência e determinar a produção de novas provas e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos Parágrafos anteriores, no que for aplicável.
- **Art. 384**. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação sobre o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo Único. A autoridade a que se refere esta Seção e o Secretário Municipal de Fazenda ou aquela a quem este delegar a atribuição.

Art. 385. Não se proferindo decisão, nem se convertendo está em diligência, a parte poderá interpor recurso, como se fora decidido procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação sobre o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a atribuição da autoridade de primeira instância.

Seção IV Da Segunda Instância

(Seção IV: alterada pela Lei Municipal nº 3.209 de 21 de dezembro de 2021)

Art. 386. Cria o Conselho de Contribuinte, órgão administrativo colegiado, integrado na estrutura do Gabinete do Prefeito.

(redação dada pela Lei Municipal nº 3.209 de 21 de dezembro de 2021)

- **Art. 387**. O Conselho de Contribuinte possui autonomia administrativa e decisória, tendo a atribuição de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício contra decisões finais proferidas pela primeira instância em processos administrativo-tributários de natureza contenciosa, de todo e qualquer tributo, inclusive Taxas e Contribuições, tendo como origem qualquer Secretaria Municipal, bem como os pedidos de reconsideração apresentados contra suas próprias decisões não unânimes.
- (redação dada pela Lei Municipal nº 3.209 de 21 de dezembro de 2021)
- **Art. 388**. O Conselho de Contribuintes será regido pelo disposto em seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto Municipal, e pelas demais disposições legais e regulamentares.

(redação dada pela Lei Municipal nº 3.209 de 21 de dezembro de 2021)

Art. 389. O Conselho de Contribuintes será composto de:



- I. CONSELHO GERAL, com oito membros, com a denominação de Conselheiros, que serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal entre cidadãos de notórios conhecimentos jurídicos, de legislação tributária ou contábeis, podendo ser servidores municipais, estáveis ou não, inclusive Agentes Políticos, com mandato de dois anos, permitida a recondução;
- II. SECRETARIA GERAL, composta por um Secretário Geral, que será escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal entre cidadãos de notórios conhecimentos jurídicos, de legislação tributária ou contábeis, podendo ser servidores municipais, estáveis ou não, inclusive Agentes Políticos, com mandato de dois anos, permitida a recondução; e
- **III.** CORPO INSTRUTIVO, composto por oito membros, com a denominação de Analistas, que serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal entre cidadãos de notórios conhecimentos jurídicos, de legislação tributária ou contábeis, podendo ser servidores municipais, estáveis ou não, inclusive Agentes Políticos. (Art. 389: redação dada pela Lei Municipal nº 3.209 de 21 de dezembro de 2021)

Parágrafo Único. A Procuradoria Geral do Município se fará representar no Conselho de Contribuintes pelo Procurador Geral, com remuneração equiparada a de conselheiro. (incluído pela Lei Municipal nº 3.250 de 23 de junho de 2022)

- **Art. 390**. O Prefeito nomeará o Presidente do Conselho de Contribuintes e designará seu Vice-Presidente, dentre os Conselheiros do CONSELHO GERAL. (redação dada pela Lei Municipal nº 3.209 de 21 de dezembro de 2021)
 - Art. 391. A remuneração dos membros do Conselho de Contribuintes será de:
 - I. para os Conselheiros será de um jetom fixo mensal equivalente ao símbolo SB; e
- **II.** para o Secretário Geral e para os Analistas será de um jetom fixo mensal equivalente ao símbolo CC/2.

(Art. 391: redação dada pela Lei Municipal nº 3.209 de 21 de dezembro de 2021)

Art. 392. Os membros do Conselho de Contribuintes deverão ser cadastrados junto à Secretaria Municipal de Administração, após nomeados, com matrícula própria vinculada ao Conselho de Contribuintes.

(redação dada pela Lei Municipal nº 3.209 de 21 de dezembro de 2021)

Art. 393. A decisão referente ao processo julgado pelo Conselho de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no Boletim Oficial do



Município ou disponibilizadas por meio do DT-e, integralmente, ou por Ementas sumariando a decisão.

(redação dada pela Lei Municipal nº 3.209 de 21 de dezembro de 2021)

- **Art. 394.** (revogado pela Lei Municipal nº 3.209 de 21 de dezembro de 2021)
- Art. 395. (revogado pela Lei Municipal nº 3.209 de 21 de dezembro de 2021)

Seção V(IV*) Dos Recursos

- **Art.** 396^(386*). Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte ou infrator, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
- **Art. 397**^(387*). É vedado reunir numa só petição recursos referentes a mais de uma decisão, mesmo que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte ou infrator, salvo quando proferidas no mesmo processo administrativo tributário.
- **Art. 398**^(388*). Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.
- **Art. 399**^(389*). O Secretário Municipal de Fazenda poderá, quando assim julgar conveniente, avocar e decidir quanto a autos de infração, consultas e quaisquer processos em que se tenha instaurado litígio.
- **Art. 400**^(390*). Subindo o processo em grau de recurso voluntário ou de ofício, o Prefeito tomara conhecimento do processo.

Seção VI(V*) Da Execução das Decisões Fiscais

- **Art. 401**^(391*). As decisões definitivas serão cumpridas:
- **I.** pela notificação do contribuinte, ou infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;



- II. pela notificação do contribuinte ou infrator, para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou penalidade e seus acréscimos legais;
- **III**. pela notificação do contribuinte, ou infrator, para vir receber ou pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:
 - a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
 - **b)** o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- **IV**. pela liberação dos bens, mercadorias, ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação;
- **V**. pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão, para cobrança judicial dos débitos a que se referem os incisos I e II deste Artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 402**. O Valor de Referência, mencionado neste Código, fica definido em R\$ 1,00 para o exercício de 2003. (art. 402: redação dada pela lei Municipal nº 2.950 de 06 de maio de 2019)
- **Art. 403**^(393*). Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazos, com suspensão de penalidades, para inscrição e cadastramento de imóveis ou acréscimos irregularmente construídos, lançando o imposto a partir do ano sequinte ao da confissão do sujeito passivo.
- **Art. 404**^(394*). Fica o Poder Executivo autorizado a compensar o Imposto sobre serviços devido por estabelecimentos particulares de ensino do primeiro grau, mediante a manutenção das bolsas de custeio integral concedidas ou existentes no ano de 2002 até o término do respectivo curso pelos alunos beneficiados, desde que persista a situação de carência.
- **Art. 405**^(395*). O Poder Executivo promoverá o cadastramento dos imóveis situados no Município, tendo em vista a apuração e atualização de informações essenciais ao cumprimento das disposições deste Código relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 406^(396*). Fica o Poder Executivo autorizado a instituir preços públicos, para obter



o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias, ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

- §1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.
- **§2º.** Quando não for possível obter o custo unitário, para fixar o preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.
- §3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.
- **Art. 407**^(397*). O Poder Executivo expedira, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, os regulamentos relativos aos Títulos II e III deste Código.
- **Art. 408**^(398*). Ficam revogadas as disposições legais em contrário e, expressamente as leis de números 844, de 30 de dezembro de 1987, 1.090, de 26 de dezembro de 1991, 1.205, de 09 de dezembro de 1993, 1.212, de 23 de dezembro de 1993, 1.345, de 02 de outubro de 1997, 1.379, de 29 de dezembro de 1997, 1.417, de 21 de setembro de 1998, 1.425, de 18 de dezembro de 1998, 1.435, de 30 de dezembro de 1998, 1.444. de 04 de março de 1999, 1.452, de 08 de abril de 1999, 1.479, de 07 de outubro de 1999, 1.503, de 30 de dezembro de 1999, 1.510, de 20 de janeiro de 2000, 1.591, de 10 de outubro de 2001, 1.624, de 21 de fevereiro de 2002.
- **Art.** 409^(399*). Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo para as disposições que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que produzirão efeitos apenas a partir de 10 de janeiro de 2003.

Consolidação do Código Tributário Municipal, jan 2023 Organizado pela Comissão Permanente de Revisão do Código Tributário Municipal

^{*} Renumerado de acordo com a Lei Municipal nº 1.710 de 29 de maio de 2003



Na gestão do Secretário Municipal de Fazenda Carlos Soutinho de Mello Prefeito Municipal Wilson Reis

Duque de Caxias, 3 de fevereiro de 2023



Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, Alameda Esmeralda 206, Jd. Primavera, Duque de Caxias / RJ CEP: 25215-260 - TEL: (21) 2773-6200 CNPJ: 29.138.328/0001-50